



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

www.apucarana.pr.leg.br - Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Fone (43) 3420-7000

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

ABRO, nesta data, o 1º Volume dos autos do Processo de Julgamento de Contas 001/2014, relativo às Contas do Executivo Municipal, exercício Financeiro de 2008, que se inicia nesta folha 001.

Apucarana, 06 de agosto de 2014.


Rodrigo Sartini Braga
Secretário da Comissão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício n.º 185/13-OPD/GP

Curitiba, 14 de fevereiro de 2013.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que foi proferido por esta Corte o Acórdão de Parecer Prévio n.º 502/12 – S2C, de 05 de dezembro de 2012, referente ao Processo n.º 123209/09, relativo à Prestação de Contas do Executivo Municipal de Apucarana, do exercício financeiro de 2008.

Cabe destacar que tendo em vista a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar n.º 126/2009, o processo digital estará disponibilizado no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu *e-Contas Paraná*
3. Clique documentos Oficiais-cópia de autos digitais
4. Insira o número do processo n.º 123209/09
5. Digite o número do Cadastro (CPF ou CNPJ)

Atenciosamente,

- assinatura digital -
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Exmo. Sr. Vereador
JOSE AIRTON DE ARAUJO
Presidente da Câmara Municipal
Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25-A.
APUCARANA-PR
86.800-235

/cb

A cópia digital do processo ficará disponível por 90 (noventa) dias, a partir da data de emissão deste Ofício, no endereço eletrônico acima indicado.

* FAVOR MANTER ATUALIZADO O SEU CADASTRO



Prefeitura do Município de Apucarana
Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br



RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO Exercício de 2008

1. Normatização do sistema e Histórico Legal

O controle interno foi instituído através da lei municipal nº.173/03 de 26 de dezembro de 2003 e visa nos termos do art. 31 da Constituição Federal, avaliar a ação governamental e a gestão fiscal dos administradores públicos com o objetivo de promover, permanentemente, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no tocante à legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência na administração dos recursos e bens públicos, e de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

A lei municipal nº.10/07 cria a Secretaria Especial de Coordenação Geral em 30 de janeiro de 2007 ampliando o funcionamento do controle interno municipal.

A lei municipal nº.001/09 de 19 de janeiro de 2009 dispõe sobre o novo sistema administrativo da prefeitura do município de Apucarana sendo que a secretaria passa a ser nominada de Secretaria de Planejamento e Controle Interno. A estrutura da secretaria dispõe da estrutura a seguir:

Diretoria Geral (Assessor Executivo II)

Departamento de Planejamento (Assessor executivo I)

Departamento de Controle Interno (Assessor executivo I)

Departamento de auditoria Geral (Assessor executivo I)

Departamento de Arquivo Público (Assessor executivo II e Assessor executivo III)

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno

1º CONTROLADOR *	
Nome: Lucinéia Chiarelli	
CPF: 629360779-15	RG:4113220-15
Endereço: Rua Osvaldo Cruz, 506	
Bairro: Centro	CEP: 86800-230
Cidade: Apucarana	Estado: PR
Telefone: 43-30332753	e-mail:lucineia@apucarana.pr.gov.br
Período de responsabilidade: Data do Início: 01/01/2008	Data do Fim:31/12/2008



Prefeitura do Município de Apucarana
Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

329



3. Relação de Servidores

Adriano Marcio Rissati - 02/06/2008 - Assessor Técnico - efetivo
Lucinéia Chiarelli - 01/01/2007 - contadora - efetivo - controladora
Neide Mendonça de Oliveira Potoski - 02/06/2008 - Assessor Técnico - efetivo - controle de atos oficiais
Waldomiro Popadiuk - 01/01/2007 - secretário municipal - cargo em comissão

4. Ações desenvolvidas

As reservas de dotação referentes a compras de materiais e prestações de serviços, aquisições de obras e equipamentos e material permanente são verificadas diariamente independente da necessidade de licitação para que as despesas sejam empenhadas em suas respectivas funcionais programáticas e dentro do gasto de sua secretaria municipal.

Verificação das metas e programas do PPA - LDO e LOA

Os decretos e leis de créditos adicionais são analisados um a um e elaborados pelo sistema de controle interno e feito o acompanhamento de sua publicação.

Todas as operações de crédito contratadas são analisadas e acompanhadas pelo sistema de controle interno.

04 a 08/do mês de agosto/08 foi realizada auditoria de despesas fixas das secretarias - água - luz e telefone referente aos meses de janeiro a junho de 2008.

Acompanhamento das receitas diariamente com observação direta ao atendimento a aplicação de recursos de 15% na saúde e dos 25% na educação.

Observação direta e estudos para o não comprometimento do orçamento, quanto ao atendimento do percentual referente a gastos com pessoal.

Acompanhamento dos valores de repasse ao legislativo



Prefeitura do Município de Apucarana
Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

330



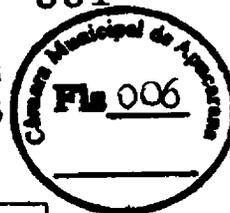
5. Síntese das avaliações

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual	** Regular
Eficácia da aplicação das políticas de governo	** Regular
Estimativas da receita em bases conservadoras	** Regular
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	** Regular
Ações e programas do PPA previstos para o período	** Regular
Execução Orçamentária	
Realização da Receita e renúncia fiscal	** Regular
Medidas para cobrança da Dívida Ativa	** Regular
Programação financeira e congelamento de dotações	** Regular
Publicidades do RREO	** Regular
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	** Regular
Créditos Especiais	** Regular
Subvenções Sociais Concedidas	
Propriedade na concessão - Interesse público	** Regular
Aplicação dos recursos - Prestações de Contas	** (1) Ressalva
Convênios e Auxílios recebidos	
Aplicação dos recursos - Prestações de Contas	** Regular
Obras e Serviços de Engenharia em andamento	
Procedimento licitatório e contrato	** Regular
Entrega do objeto do contrato	** (2) Ressalva
Obras e Serviços de Engenharia concluídas	
Procedimento licitatório e contrato	** Regular
Entrega do objeto do contrato	** Regular
Compras e Serviços	
Procedimentos Licitatórios	** (3) Ressalva
Dispensas de Licitação	** (4) Ressalva
Contratos e Aditivos	** Regular
Entrega do Objeto do Contrato	** Regular
Conselho de Controle Social do FUNDEB	
Composição (Número de membros e representação)	** 12 pes. - Regular
Funcionamento - regularidade das reuniões	** mensal - Regular



Prefeitura do Município de Apucarana
Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

331



Qualidade das Informações prestadas pela Administração	** Regular
Parecer do Conselho sobre as contas de 2008	** Regular
Conselho de saúde	
Composição (Número de membros e representação)	** Regular
Funcionamento - regularidade das reuniões	** (5) Ressalva
Qualidade das Informações prestadas pela Administração	** Regular
Parecer do Conselho sobre as contas de 2008	** (1) Irregular
Gastos com Pessoal do Poder Executivo	
Apropriação contábil da Despesa	** Regular
Limite de Gastos	** (43,75%)
Publicidade do RGF	** Regular
Gastos com Pessoal do Poder Legislativo	
Apropriação contábil da Despesa	** Regular
Limite de Gastos	** (1,6%)
Publicidade do RGF	** Regular
Dívida Consolidada	
Apropriação contábil da Dívida	** Regular
Limite da Dívida Consolidada	** (43,84%)
Publicidade do RGF	** Regular
Limites Constitucionais	
Efetividade das Despesas com o Ensino Fundamental	** (27,75%)
Efetividade das Despesas com a Saúde	** (16,13%)
Gastos do Poder Legislativo (máximo de 5,7%) <i>2007 - 5,7%</i>	** (1,6%)
Folha de pagamento da Câmara (máx. de 70%)	** (44,95%)
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros da:	
- Contabilidade (Orçamentária, Financeira e Patrimonial)	** Regular
- Diário da Contabilidade	** Regular
- Arrecadação e o Diário de Arrecadação	** Regular
- Tesouraria e o Diário de Tesouraria	** Regular
- Licitações e Contratos	** Regular
- Obras públicas	** Regular
- Convênios e Auxílios Recebidos	** Regular
- Subvenções e Auxílios Concedidos	** Regular
- Lei de Responsabilidade Fiscal	** Regular
- Informações Anuais	** Regular



Prefeitura do Município de Apucarana
Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

332



6. Considerações relevantes e medidas recomendadas

Ressalvas com exposição de motivos e medidas tomadas.

(1) Subvenções Sociais Concedidas - Aplicação dos recursos - Prestações de Contas - não foi entregue extrato de aplicação financeira contendo a movimentação completa dos recursos pactuados, desde o crédito inicial de nenhuma entidade. Foi pedido para que as entidades apliquem os recursos, porém alegaram não haver instrução em 2008 que informe sobre a aplicação dos recursos.

O ARA (Associação de Recuperação dos Alcoólatras) não prestou contas no ano de 2007. No ano de 2008 recebeu repasse do município nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril e como não prestou contas ao município, teve os recursos bloqueados até que regularize suas contas. (PRIVAMOS PELA QUESTÃO SOCIAL E QUEREMOS DAR CONTINUIDADE NOS VALORES DE REPASSE).

(2) Obras e Serviços de Engenharia em andamento - Entrega do objeto do contrato

Viaduto na rua Marcílio Dias, sobre a passagem de nível da ALL, em concreto pretendido e outros serviços complementares - obra paralisada - Hidacon Engenharia e Construções Ltda. Foi constatado descumprimento do contrato, não tendo a contratada justificado sua inadimplência. Era obrigação da contratada concluir as obras até o dia 15/07/2008 e apenas 41,34% da obra foi concluída. Penalidades aplicáveis - rescisão do contrato, multa de 20% sobre o valor total do contrato totalizando a multa em R\$ 135.860,88 (cento e trinta e cinco mil e oitocentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), e suspensão do direito de participação por dois anos. Houve a cobrança da multa, porém até o presente momento a empresa não providenciou o pagamento.

O município está providenciando cobrança judicial e inscrevendo em dívida ativa.

(3) Compras e Serviços - Procedimentos Licitatórios

A data de publicação está sendo no diário eletrônico do município, pois entendemos que assim se procede ao princípio da economicidade. Fez-se também publicação no jornal Tribuna do Norte.



Prefeitura do Município de Apucarana
Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

333



O termo de adjudicação em termos conjuntos com a homologação está constando na ata a adjudicação.

(4) Compras e Serviços - Dispensa de Licitação

Dispensas de peças e mão-de-obra de veículos, tendo justificativa do assessor jurídico caracterizando emergência, porém em desacordo com a lei 8666/93. O município não dispunha de um planejamento para este tipo de ocorrência e hoje está sendo planejado através de registro de preço.

Locação de imóveis, previsão aceita pela lei 8666/93.

Aquisição de material de construção, em decorrência das chuvas, com intervenção da defesa civil caracterizando emergência.

Aquisição de combustível, adquirido pelo fundo de reequipamento do corpo de Bombeiros, Fundo pertencente a administração direta, porém os relatórios emitidos pelo sistema contábil implantado no município (assessor público) no período não consolidava dados e ultrapassou em R\$92,22 do permitido.

Diversas dispensas em serviços técnicos profissionais - gêneros alimentícios manutenção de software - material educativo e esportivo - manutenção e conservação de bens imóveis - uniformes, tecidos e aviamentos - festividades e homenagens - material de sinalização visual e afins - serviços judiciários - outras despesas com gêneros alimentícios - atestada pelo setor jurídico do município que está em desconformidade com a Lei 8.666/93.

(5) - Conselho de saúde - Funcionamento - regularidade das reuniões

Quanto às reuniões do Conselho em 2008 o Sr. presidente informou as seguintes datas: 14/02/2008 - 27/02/2008 - 06/03/2008 - 13/03/2008 - 26/03/2008 - 30/04/2008 - 05/05/2008 - 29/05/2008 - 12/06/2008 - 17/07/2008 - 16/10/2008 - 21/10/2008 - 30/10/2008 - 04/12/2008.

Houve uma interrupção nos meses de agosto e setembro, período que antecede a campanha eleitoral.



Prefeitura do Município de Apucarana
Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br



(1) - Conselho de saúde - Parecer do Conselho sobre as contas de 2008

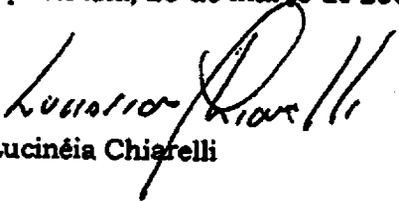
Irregularidade pela não avaliação das contas de 2008 até o presente momento pelo Conselho Municipal de Saúde.

PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO

AVALIAÇÃO DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

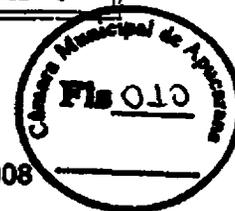
Em atenção às exigências legais, notadamente o art. 74 da Constituição Federal e regulamentação própria desta Unidade Federativa, e à vista dos elementos que integram o presente processo de Prestação de Contas Anual, exercício de 2008, da Prefeitura Municipal de Apucarana, tendo por base os resultados do acompanhamento consubstanciado no presente Relatório, que é pela **REGULARIDADE (REGULARIDADE COM RESSALVA) IRREGULARIDADE** da gestão praticada pelos responsáveis no período avaliado, concluo que o processo encontra-se em condições de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem prejuízo do encaminhamento das considerações e/ou recomendações aqui presentes para conhecimento e providências da Entidade.

Apucarana, 25 de março de 2009


Lucinéia Chierelli

	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS	
---	--	---

Processo n.º: 123209/09 - TC
 Origem : MUNICÍPIO DE APUCARANA
 Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008
 Instrução n.º : 2468/09 - DCM - Primeiro Exame



Ementa: MUNICÍPIO DE APUCARANA. Prestação de Contas do exercício de 2008. Primeiro Exame.
 Contas com Irregularidades Formais, Materiais e Ressarcimento de Valores. Cabe Aplicação de Multa.

PRELIMINARES

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE APUCARANA, relativa ao exercício financeiro de 2008.

Consoante a sistemática adotada para a apresentação do resultado da análise técnica do referido procedimento, a presente Instrução apresenta a demonstração das principais peças da execução orçamentária, financeira e patrimonial coletadas dos dados que compõem as demonstrações contábeis exigidas pela Lei nº 4320/64 e pelas exigências da Lei Complementar nº 101/00, sendo as informações extraídas do banco de dados de responsabilidade exclusiva da entidade municipal. São apresentadas, ainda, as demais informações resultantes da avaliação dos pontos de controle atinentes à aplicação das normas legais e princípios constitucionais.

RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE

Cargo/Função	Nome	CPF	Início	Fim	CRC
Prefeito	VALTER APARECIDO PEGORER	064.362.269-15	01/01/2008	31/12/2008	
Contador	MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS	680.009.959-72	01/01/2005	31/12/2008	37730/0-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Responsável pela tesouraria	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA	189.334.169-00	01/01/2007	31/12/2008	
Controle Interno	LUCINEIA CHIARELLI	629.360.779-15	01/01/2005	31/12/2008	045237/O-4

1 - ELEMENTOS DO PROCESSO

De acordo com as Instruções Normativas nºs 20/2008 e 31/2009, o Processo deve estar composto pelos elementos a seguir e pelos dados informatizados do Sistema de Informações Municipais - SIM. Portanto, são destes elementos que resultam as informações aqui apresentadas.

1.1 - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

O processo está composto pelos documentos discriminados no Anexo da Instrução Normativa referida, cuja relação de atendimento acha-se discriminada no título 3.1 - Relação de Documentos da Prestação de Contas, desta Instrução.

1.2 - DADOS INFORMATIZADOS

- a - Sistema de Informações Municipais - Módulo de Acompanhamento Mensal - SIM-AM.
- b - Sistema de Informações Municipais - Módulo de Informações Anuais do SIM-AM.
- c - Sistema de Informações Municipais - Módulo de Atos de Pessoal.

1.3 - DOS RELATÓRIOS FISCAIS EXIGIDOS PELA LC Nº 101/2000

- a - Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária.
- b - Relatório de Gestão Fiscal.

2 - ESCOPO DA ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual composto dos elementos descritos no título 1, foram analisados os seguintes aspectos:

2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

- a - Legalidade das alterações Orçamentárias.

	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS	 339 Act
---	--	--

- b - Resultado Orçamentário.
- c - Resultado Primário.
- d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizador.

2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

- a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.
- b - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.
- c - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.
- d - Valores em consignação relativos ao IRRF, não apropriados na receita orçamentária.
- e - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.
- f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.
- g - Existência de baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro.
- h - Baixas da consignação do IRRF DA Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura
- i - Acréscimo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".
- j - Redução da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".
- k - Acréscimo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta Bancária a Apurar"
- l - Redução da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta Bancária a Apurar"

2.3 - ASPECTOS PATRIMONIAIS

- a - Inscrição de Dívida Fundada.
- b - Saldos em Relação às Posições Apresentadas nos Extratos das Instituições Credoras.
- c - Falta de pagamento das parcelas da dívida fundada (Foco principal na dívida com RPPS).
- d - Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 05/05/2000 e julho/2007.

	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS	Nº 340 013 
---	--	---

2.4 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

- a - Obrigações Financeiras frente às disponibilidades.
- b - Resultado nominal. (municípios acima do limite de 120% da RCL).
- c - Limite da Dívida Consolidada.
- d - Aplicação dos Recursos da Alienação de Bens.
- e - Limites das Despesas com Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo.
- f - Ausência de empenhos da despesa com pessoal e obrigações patronais segundo o regime de competência.
- g - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.
- h - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal,

Obs.: Quando detectada anomalia na Análise da Gestão Fiscal dos exercícios de 2007 e 2008 as Instruções da Diretoria de Contas Municipais correspondentes acham-se anexadas ao processo.

2.5 - OUTROS ASPECTOS

- a - Controle Interno. Constituição, nomeação dos responsáveis e Relatório do Controle Interno.
- b - Remuneração dos Agentes Políticos.
- c - Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
- d - Aplicação na Saúde.
- e - Encargos do Regime Geral de Previdência.
- f - Encargos do Regime Próprio de Previdência.
- g - Aplicações de recursos de royalties em despesas com Pessoal e Dívidas.
- h - Precatórios Judiciais - pagamentos e inscrição na dívida fundada.
- i - Impedimentos em período eleitoral. Reposição salarial acima da inflação do ano de 2008.
- j - Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos.

	<p style="text-align: center;">TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS</p>	<p style="text-align: center;">341</p> <p style="text-align: right;">R.S.S. [Signature]</p>	<p style="text-align: center;">Fls 014</p>
---	--	---	--

k - Concessão de convênio/auxílio no ano eleitoral não previsto na Lei Orçamentária.

l - Despesas Impróprias ao Poder Legislativo - Combustíveis.

2.6 - PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

a - Apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social.

b - Contabilidade Centralizada.

c - Inexistência de conta específica para o sistema.

d - Utilização de recursos em finalidade diversa daquela para a qual foi arrecadada, no caso da extinção em 2008.

e - Existência de dação em pagamento das dívidas, de imóveis municipais.

f - Aplicação de recursos da Compensação Financeira (Fonte 551) em despesas diferentes de benefícios previdenciários.

2.7 - OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Independentemente das informações prestadas através do sistema informatizado, os aspectos a seguir elencados, em função de suas peculiaridades, somente poderão ser verificados em procedimentos de auditoria, o que envolve grande volume de documentos, tornando impraticável que compoñham o processo de prestação de contas ora em análise:

a - Despesa com publicidade;

b - Licitações;

Portanto, fica reservada para oportunas inspeções "in loco" a emissão de opinião sobre eventuais constatações envolvendo questões atinentes às referidas áreas.

3 - RELATÓRIO

Este título contém as principais peças da execução orçamentária, financeira e patrimonial, além dos demonstrativos de atendimento das exigências legais e constitucionais, coletadas dos dados informatizados enviados através do sistema SIM - Acompanhamento Mensal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



3.1 - DAS FORMALIDADES

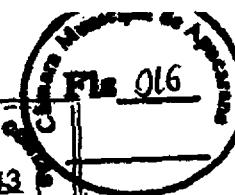
3.1.a) - Atendimento da relação de documentos da prestação de contas

Item	Descrição	Atendeu?
a	Ofício assinado pelo Prefeito Municipal encaminhando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal. Este ofício deverá discriminar as entidades da Administração Indireta do Município (Autarquias, Fundações e Fundos) com prestações de contas individualizadas, e informar a participação em Consórcios Intermunicipais.	Sim
b	Índice contendo denominação e paginação dos documentos integrantes do processo.	Sim
c	Qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, na forma do Modelo 3 assinado pelo representante legal, contendo os dados da entidade municipal e as informações pessoais dos responsáveis, ao qual serão juntadas cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) do(s) Gestor(es) e Ordenador(es) da despesa no exercício da prestação de contas, além de comprovante de endereço atualizado. Estas informações deverão guardar correlação com o sistema de cadastro do Tribunal de Contas.	Não
c	A irregularidade formal deve-se ao fato dos ordenadores de despesas José Vieira e Cláudio Aparecido da Silva não estarem cadastrados junto ao Tribunal de Contas.	
d	Certidão de habilitação profissional do Contabilista responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.	Sim
e	Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro do exercício da prestação de contas, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial. Estes documentos devem individualizar os valores pertinentes à cada entidade do município.	Sim
f	Extratos de todas as Contas Bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro do exercício. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício da prestação de contas).	Sim
g	Extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.) Em se tratando de transferências entre contas, apresentar os extratos que comprovem tanto as entradas como as saídas, demonstrando, se necessário, a composição de valores que tenham sido informados totalizados.	Sim
h	Razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade no exercício seguinte, corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM ao Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício da prestação de contas.	Não se aplica

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



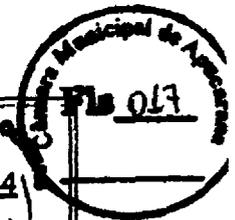
i	Documentos emitidos pelos Bancos em que a Entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e em papel timbrado da instituição bancária, contendo: i. A lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício da prestação de contas, separando-se as contas movimentadas das não movimentadas; ii. O saldo de cada conta em 31/12 daquele exercício; iii. Os valores em aplicações financeiras de cada conta em 31/12 daquele exercício, informando as contas correntes a que estão vinculadas as contas de poupança; iv. Individualizar na listagem as contas que tem utilização exclusiva como "conta folha de pagamento" ou "conta de arrecadação".	Sim
j	Exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constam as publicações de todas as leis que procederem alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza. Anexar tão somente a folha do jornal onde conste impresso o ato legal, grifando-se o número de cada ato com marcador.	Sim
k	Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social - MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas.	Sim
l	Relatório e Parecer do Controle Interno (modelo 4) atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, firmado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma.	Sim
m	Plano Plurianual para o quadriênio em que se enquadra o exercício financeiro.	Sim
n	Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais.	Não
n	Muito embora a Entidade tenha encaminhado a LDO e o anexo de Metas Fiscais, restou pendente o envio do anexo de Riscos Fiscais.	
o	Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00.	Não
o	A Entidade encaminhou relação de projetos datada de 15/05/2006 e, portanto, em desacordo com o solicitado: "... data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias" para o ano de 2008.	
p	Lei Orçamentária Anual e seus anexos, em conformidade com os arts. 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64.	Não
p	Muito embora a Entidade tenha encaminhado a Lei Orçamentária nº 242/07, restou pendente seus anexos, uma vez que os arquivos encaminhados apresentam-se todos em branco.	
q	Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 L.C. 101/00.	Sim
r	Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 L.C. 101/00.	Sim

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

344
R.M.



s	Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00.	Sim
---	---	-----

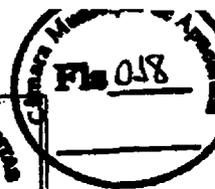
3.1.b) - Encaminhamento dos dados informatizados

Item	Descrição	Dados Ausentes?
a	Faltaram dados sobre os Valores devidos ao RGPS sobre a folha dos Servidores - Parte dos Servidores	Não
b	Faltaram dados sobre os Valores devidos ao RGPS sobre a folha dos Servidores - Parte do Empregador	Não
c	Faltaram dados sobre os Valores recolhidos ao RGPS sobre a folha dos Servidores - Parte dos Servidores	Não
d	Faltaram dados sobre os Valores recolhidos ao RGPS sobre a folha dos Servidores - Parte do Empregador	Não
e	Faltaram dados sobre os Valores devidos ao RGPS sobre a remuneração dos Agentes Políticos - Parte descontada dos Agentes	Não
f	Faltaram dados sobre os Valores devidos ao RGPS sobre a remuneração dos Agentes Políticos - Parte da Administração	Não
g	Faltaram dados sobre os Valores recolhidos ao RGPS sobre a remuneração dos Agentes Políticos - Parte descontada dos Agentes	Não
h	Faltaram dados sobre os Valores recolhidos ao RGPS sobre a remuneração dos Agentes Políticos - Parte da Administração	Não
i	Faltaram dados sobre os Valores mensais dos subsídios do Prefeito	Não
j	Faltaram informações no SIM-AP sobre exercício do mandato do Prefeito	Não
k	Faltaram dados sobre Valores de Desconto do IRRF e indicação dos dependentes do Prefeito	Não
l	Faltaram dados sobre Valores do Desconto do INSS e Contribuições por atividade particular do Prefeito	Não
m	Faltaram informações sobre reajuste do subsídio do Prefeito	Não
n	Faltaram dados sobre os Valores mensais dos subsídios do Vice-Prefeito	Não
o	Faltaram informações no SIM-AP sobre exercício do mandato do Vice-Prefeito	Não
p	Faltaram dados sobre Valores de Desconto do IRRF e indicação dos dependentes do Vice-Prefeito	Não
q	Faltaram dados sobre Valores do Desconto do INSS e Contribuições por atividade particular do Vice-Prefeito	Não
r	Faltaram informações sobre reajuste do subsídio do Vice-Prefeito	Não
s	Faltaram informações sobre as datas de regularização das conciliações bancárias	Não
t	Faltou encaminhar o Sistema SIM-Atos de Pessoal	Não

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



3.2 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

3.2.a) - PLANO PLURIANUAL:

Aprovado pela Lei Municipal nº 136/2005 de 29/11/2005

3.2.b) - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

As Diretrizes para elaboração da proposta orçamentária foram aprovadas pela Lei Municipal nº 114/2007 de 13/04/2007

3.2.c) - ORÇAMENTO ANUAL

a) Aprovado pela Lei Municipal nº	242/2007	
b) Receita Prevista	98.140.200,00	
c) Despesa Fixada	88.844.405,00	
d) Correção do Orçamento - Decretos nº	não houve	
e) Receita para	98.140.200,00	
f) Despesa para	88.844.405,00	
g) Limite para Alterações:	Consignado na LOA	25,00%
	Utilizado Total	18,93%
	Percentual não condicionado ao limite	0,00%
	Percentual líquido Utilizado	18,93%

3.2.d) - ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO

a) Créditos Suplementares - Leis nº.: 117/2008 , 118/2008 , 120/2008 , 126/2008 , 139/2008 , 143/2008 , 159/2008 , 160/2008 , 161/2008 , 171/2008 , 178/2008 , 179/2008 , 184/2008 , 186/2008 , 187/2008 , 201/2008 , 210/2008 , 212/2008 , 220/2008 , 242/2007 , 242/2008 , 51/2008 , 52/2008 , 55/2008 , 59/2008 , 60/2008 , 62/2008 , 78/2008 , 79/2008 , 82/2008 , 83/2008 , 84/2008 , 9/2008
b) Créditos Especiais - Leis nº.: 116/2008 , 127/2008 , 154/2008 , 162/2008 , 174/2008 , 19/2008 , 202/2008 , 214/2008 , 219/2008 , 22/2008 , 29/2008 , 3/2008 , 4/2008 , 50/2008 , 54/2008 , 58/2008
c) Créditos Extraordinários - Decretos nº.: Não houve

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Fls 019

d) Resumo das alterações:

<i>Créditos Adicionais</i>	<i>R\$</i>
Créditos Suplementares	29.548.746,17
Créditos Especiais	4.165.120,01
Créditos Extraordinários	0,00
TOTAL	33.713.866,18

<i>Recursos Indicados</i>	<i>R\$</i>
Superávit Financeiro	3.967.105,80
Excesso de Arrecadação	13.306.780,92
Cancelamento de Dotações	16.439.979,46
Operações de Crédito	0,00
Saldo de Crédito Especial	0,00
TOTAL	33.713.866,18

3.2.e) - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

RECEITAS

<i>Títulos</i>	<i>Previsão</i>	<i>Arrecadação</i>	<i>Diferenças</i>
RECEITAS			
CORRENTES	82.459.200,00	88.715.279,81	6.256.079,81
Tributária	18.014.544,00	17.584.359,78	-430.184,22
Contribuições	2.360.000,00	3.557.652,90	1.197.652,90
Patrimonial	496.000,00	815.560,55	319.560,55
Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Industrial	0,00	0,00	0,00
De Serviços	440.000,00	273.187,85	-166.812,15
Transferências Correntes	55.816.956,00	62.654.615,41	6.837.659,41
Outras Receitas Correntes	5.331.700,00	3.829.903,32	-1.501.796,68
CAPITAL	15.661.000,00	9.286.031,90	-6.394.968,10
Operações de Crédito	15.158.000,00	5.361.865,73	-9.796.134,27
Alienação de Bens	523.000,00	280.449,40	-242.550,60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

347
2023

Fls 020
Município de Apucarana

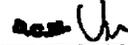
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	0,00	3.643.716,77	3.643.716,77
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
SOMA	98.140.200,00	98.001.311,71	-138.888,29
Déficit	3.673.661,27	0,00	-3.673.661,27
TOTAL	101.813.861,27	98.001.311,71	-3.812.549,56
Transferências Recebidas		1.364.338,06	
SOMA COM TRANSFERÊNCIAS		99.365.649,77	

DESPESAS

<i>Títulos</i>	<i>Fixação</i>	<i>Execução</i>	<i>Diferenças</i>
DESPESAS			
CRÉDITOS ORÇ. SUPLEMEN.	98.029.576,36	86.949.710,53	-11.079.865,83
CRÉDITOS ESPECIAIS	3.784.284,91	1.786.876,80	-1.997.408,11
CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS	0,00	0,00	0,00
SOMA	101.813.861,27	88.736.587,33	-13.077.273,94
SUPERÁVIT	0,00	9.264.724,38	9.264.724,38
TOTAL	101.813.861,27	98.001.311,71	-3.812.549,56
Transferências Financeiras		15.629.690,36	
SOMA COM TRANSFERÊNCIAS		113.631.002,07	

3.2.f) - DETALHAMENTOS DA DESPESA

<i>Títulos</i>	<i>Fixação</i>	<i>Execução</i>	<i>Diferenças</i>
CORRENTES	62.696.374,17	61.662.386,20	-1.033.987,97
Pessoal e Encargos	38.874.410,14	38.865.517,25	-8.892,89
Material de Consumo	5.712.112,44	5.332.204,74	-379.907,70
Serviço de Terceiros	15.073.291,81	14.489.241,12	-584.050,69
Transferências	733.500,00	688.478,80	-45.021,20
A Pessoas	0,00	0,00	0,00
A Instituições Privadas	618.500,00	573.478,80	-45.021,20
Intergovernamentais	115.000,00	115.000,00	0,00
Multigovernamentais	0,00	0,00	0,00
Encargos da Dívida	1.462.523,00	1.453.588,69	-8.934,31
Outras Despesas	840.536,78	833.355,60	-7.181,18

	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS	Nº 348 
	Fls 021	

DE CAPITAL	39.117.487,10	27.074.201,13	-12.043.285,97
Equipamentos e Material Permanente	6.188.436,92	3.856.253,18	-2.532.183,74
Obras e Instalações	24.961.924,07	15.983.051,18	-8.978.872,89
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	6.737.644,11	6.716.265,41	-21.378,70
Outras Despesas de Capital	1.229.482,00	718.631,36	-510.850,64
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00		0,00
TOTAL	101.813.661,27	88.736.587,33	-13.077.273,94

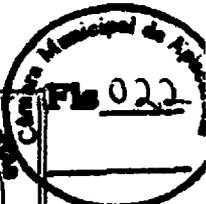
3.2.g) - RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS

Somente Fontes Livres (Intervalo de 000 até 099, exceto 005,010,015,020,030,039,040,050,060,069,070,091,092,093,094)

<i>Resultado Financeiro</i>	<i>Total do Exercício</i>
Receitas Correntes	45.277.544,15
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	45.277.544,15
Despesas Correntes	32.065.850,47
Despesas de Capital	9.841.148,09
SOMA DA DESPESA	41.906.998,56
Resultado - SUPERÁVIT	3.370.545,59
Interferências Financeiras	-3.526.952,30
Resultado Financeiro do Exercício	-156.406,71
Superavit Financeiro do Exercício Anterior	227.158,90
Resultado Financeiro Acumulado - SUPERÁVIT	137.194,21
Percentual do Resultado sobre a Receita	0,30

3.2.h) - RESULTADO PRIMÁRIO DO PODER EXECUTIVO (Consolidado)

<i>Descrição</i>	<i>R\$</i>
RECEITA FISCAL LÍQUIDA	118.174.732,56
DESPESA FISCAL LÍQUIDA	120.529.296,34
RESULTADO PRIMÁRIO	-2.354.563,78

	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS	Nº 349 	

3.3 - ASPECTOS FINANCEIROS

3.3.a) - BALANÇO FINANCEIRO

<i>Títulos</i>	<i>Receita</i>	<i>Despesa</i>
ORÇAMENTÁRIA	98.001.311,71	88.736.587,33
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	99.775.367,42	97.607.509,73
INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS	2.821.844,48	15.648.260,40
SALDOS		
Caixa	0,00	0,00
Banco	1.099.979,14	378.630,57
Bancos Conta Vinculada	6.349.114,15	5.676.628,87
TOTAIS	208.047.616,90	208.047.616,90

3.3.b) - BANCOS COM QUE A ENTIDADE OPERA CONTAS

<i>Nome do Banco</i>	<i>Número da Agência</i>
BANCO DO BRASIL S.A.	0355
BANCO DO BRASIL S.A.	355-7
BANCO ITAU S.A.	0974
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0379
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	379

Obs.: As contas do tipo pagamento de salário ou de arrecadação não são consideradas para fins de verificação da manutenção de contas movimento em instituição bancária privada.

3.4 - ASPECTOS PATRIMONIAIS

3.4.a) - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

<i>Títulos</i>	<i>Ativas</i>	<i>Passivas</i>
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	98.001.311,71	88.736.587,33
MUTAÇÕES PATRIMONIAIS	13.851.777,65	8.030.345,01
INDEPEND. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	3.812.871,21	8.817.252,80



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

350
2022



INTERFERÊNCIAS	2.821.844,48	15.648.260,40
RESULTADO PATRIMONIAL		
Superávit/Déficit	2.744.640,49	0,00
TOTAL	121.232.445,54	121.232.445,54

3.4.b) - BALANÇO PATRIMONIAL

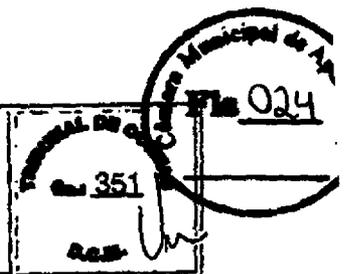
ATIVO

ATIVO FINANCEIRO		6.092.812,31
DISPONÍVEL		6.055.259,44
Caixa	0,00	
Bancos	378.630,57	
Bancos Conta Vinculada	5.676.628,87	
REALIZÁVEL		37.552,87
Créditos Intra governamentais	0,00	
Devedores Diversos	37.552,87	
Aplicações Financeiras	0,00	
Depósitos Judiciais	0,00	
Créditos Intergovernamentais	0,00	
Responsáveis Por Despesas Não Empenhadas	0,00	
Responsáveis Por Interferências Financeiras Não Repassadas	0,00	
Responsáveis Por Diferenças em c/c Bancária a Apurar	0,00	
Outras Contas Pendentes	0,00	
ATIVO PERMANENTE		221.214.500,08
Bens Móveis	12.676.344,35	
Bens Imóveis	32.889.541,39	
Bens de Natureza Industrial	2.754,00	
Bens em Processo de Aquisição e Obras em Andamento	0,00	
Almoxarifado	0,00	
Créditos	175.636.029,28	
Títulos e Valores	9.831,06	
SALDO PATRIMONIAL		
Passivo Real a Descoberto		0,00
COMPENSADO		226.151.341,65
TOTAL DO ATIVO		452.458.654,04

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



PASSIVO

PASSIVO FINANCEIRO		8.273.150,59
Restos a Pagar	7.910.241,74	
Serviço da Dívida a Pagar	0,00	
Débitos de Tesouraria	0,00	
Depósitos	362.908,85	
Contas Pendentes	0,00	
PASSIVO PERMANENTE		68.043.163,48
Dívida Fundada Interna Por Contratos	17.138.041,86	
Confissão e Parcelamentos de Dívidas	49.734.451,68	
Dívidas Oriundas de Precatórios	1.170.669,94	
Dívida Fundada Externa	0,00	
Outras Exigibilidades	0,00	
SALDO PATRIMONIAL		
Ativo Real Líquido		150.990.998,32
COMPENSADO		225.151.341,65
TOTAL DO PASSIVO		452.458.654,04

3.5 - ENFOQUES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00

3.5.a) - PONTOS DE CONTROLE OBTIDOS DO SISTEMA DE ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL

<i>Descrição do Ponto</i>	<i>Resposta</i>
O Poder extrapolou o limite para despesa total com pessoal até o primeiro quadrimestre do exercício de 2008, e não retornou ao limite nos dois quadrimestres subsequentes.	Não
O Município extrapolou o limite da Dívida Consolidada Líquida após a entrada em vigor da L.C. 101/00, e não retornou ao limite nos dois quadrimestres seguintes ao da extrapolação.	Não

3.5.b) - DESPESAS COM PESSOAL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	86.024.191,39
DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA	40.899.058,74
PERCENTUAL DESPENDIDO (31/12/2008)	47,54



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Fls 025

3.5.c) - DÍVIDA CONSOLIDADA

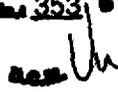
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	86.024.191,39
DÍVIDA CONSOLIDADA	65.516.919,98
PERCENTUAL DA DÍVIDA EM (31/12/2008)	76,16

3.5.d) - OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS FRENTE ÀS DISPONIBILIDADES

Descrição	30/04/2008	31/12/2008
1. Total do Ativo Disponível	16.671.423,14	10.694.725,11
2. Adições		
2.1 - Restos a Receber	0,00	0,00
2.2 - Restos a Receber de Interferências Financeiras	0,00	0,00
3. Deduções		
3.1 - Recursos de Convênios, Auxílios e Programas Especiais, Alienação de Ativos e Demais Recursos Indisponíveis	6.810.111,55	5.333.510,72
4 - Ativo Disponível Líquido (1+2-3)	9.861.311,59	5.361.214,39
5 - Total do Passivo Financeiro	13.703.392,93	9.439.745,71
6. Adições ao Passivo Financeiro		
6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas		
6.1.a - Contabilizadas na conta 4.07.01	0,00	0,00
6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras não Repassadas - 4.07.02	0,00	0,00
6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03	0,00	0,00
7. Deduções		
7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios	71.860,59	1.322.068,87
8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7)	13.631.532,34	8.117.646,84
9 - Disponibilidade Líquida (4-8)	-3.770.220,75	-2.756.432,45

3.6 - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

3.6.a) - ANÁLISE ANTECIPADA (Provimento nº 56/2005-TC)

	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS	Nº 353 
		

Instrução nº	695/2006 - DCM
Processo nº	522482/04

3.6.b) - VALORES FIXADOS

CARGO	FIXADO	VALOR FIXADO	VALOR EM 31/12/2007
SUBSÍDIO DO PREFEITO	SIM	14500,00	15.872,72
SUBSÍDIO DO VICE-PREFEITO	SIM	5000,00	5.473,35

3.6.c) - REAJUSTES NO EXERCÍCIO DE 2008 - (V. Acórdão 328/08 - TC)

MÊS	PORCENTUAL
Março	4,97

3.6.d) - VALORES DEVIDOS EM DEZEMBRO DE 2008

SUBSÍDIO DO PREFEITO	16.661,59
SUBSÍDIO DO VICE-PREFEITO	5.745,38

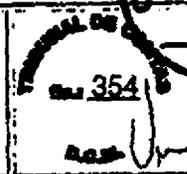
3.6.e) - RECEBIMENTO NO EXERCÍCIO

ANTONIO WALDEMAR GARCIA	VICE-PREFEITO	61.146,49
VALTER APARECIDO PEGORER	PREFEITO	218.390,10

3.6.f) - AGENTES POLÍTICOS SEM EXTRAPOLAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



3.6.g) - AGENTES POLÍTICOS COM EXTRAPOLAÇÃO DE SUBSÍDIOS

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
VALTER APARECIDO PEGOREM/PREFEITO	198.361,34	218.390,10	20.028,76
ANTONIO WALDEMAR GARCIA/VICE-PREFEITO	55.766,60	61.146,49	5.379,89

3.7 - GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

3.7.a) - DEMONSTRATIVO DO SISTEMA SIM-AM ENVIADO PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS	15.848.719,80
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	
2.1 - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS(85%)	50.251.001,85
2.2 - Parcela Destinada à Formação do FUNDEB	17.531.634,11
3 - RECEITAS VINCULADAS	
3.1 - Transferências Multip governamentais do FUNDEB	17.531.634,11
3.2 - Outras Receitas Vinculadas	3.062.027,69
4 - BASE DE CÁLCULO (1 + 2)	68.099.721,65
DESPESAS	
5 - DESPESAS VINCULADAS ÀS RECEITAS DE IMPOSTOS	6.779.925,69
5.1 - Despesas com Ensino Fundamental	4.714.848,85
5.2 - Despesas com Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas	4.065.076,84
6 - DESPESAS VINCULADAS AO FUNDEB	
6.1 - Profissionais do Magistério	12.689.073,32
6.2 - Outras Despesas	6.106.557,88
7 - DESPESAS VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	1.589.126,71
8 - DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	1.216.113,74
9 - DESPESAS FINANCIADAS COM OUTROS RECURSOS	1.149.151,48
10 - TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO	31.530.948,82
11 - PERDA NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	0,00
12 - GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	8.599.045,74
13 - DEDUÇÕES DA DESPESA	10.109.531,74
14 - TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS P/FINS DO LIMITE (5+6+11-13)	17.467.025,15
ÍNDICES APRESENTADOS PELO MUNICÍPIO	
15 - PERCENTUAL APLICADO NO ENSINO	26,43
16 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

355
2003



17 - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	72,37
AJUSTE NAS DESPESAS	
18 - Dedução das Despesas consideradas para fins do limite constitucional face à contabilização indevida em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	759.109,73
19 - Dedução das Despesas realizadas com recursos vinculados sem identificação nos empenhos do Ensino Fundamental	0,00
20 - Ineficiência das Aplicações no FUNDEB	0,00
21 - Dedução de Cancelamento da Dívida Flutuante (ISS/IRRF) por Interferência	0,00
22 - Dedução Superávit Financeiro (Fonte 103 - 104)	120.952,05
23 - Adição a Despesas referentes a Restos a Receber	0,00
24 - DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE(14-18-19-20-21-22+23)	16.586.963,37
ÍNDICES AJUSTADOS DE APLICAÇÃO NO ENSINO	
PERCENTUAL GERAL APLICADO NO ENSINO(Mínimo de 25%)	25,09
Mínimo de 60% do Fundeb na Remuneração do Magistério)	72,37

3.7.b) - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF/FUNDEB

1- Despesa com Magistério	12.688.073,32
2- Adição de Restos a Receber	0,00
3- Total da Despesa com Magistério	12.688.073,32
4- Abonos do exercício anterior empenhados no exercício	0,00
5- Glosa dos Servidores não vinculados ao Ensino	256.650,47
6- Aplicação Líquida no Magistério	12.431.422,85
7- Percentual Aplicado sem Abono	70,91
8- Abono empenhado no Exercício seguinte	0,00
9- Remuneração do Magistério com Abono	12.431.422,85
10- Percentual Aplicado com Abono	70,91

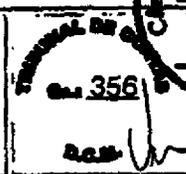
3.8 - DESPESA REALIZADA COM SAÚDE (E.C. 29)

3.8.a) - DEMONSTRATIVO DO SISTEMA SIM-AM ENVIADO PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	
----------	--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



1 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	65.000.556,96
2 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS	26.447.537,50
3 - OUTRAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	42.165.991,47
DESPESAS	
4 - DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE	36.455.242,76
5 - DEDUÇÕES DA DESPESA	
5.1 - Inativos e Pensionistas	0,00
5.2 - Custeadas com Recursos Vinculados	26.394.563,11
5.3 - Restos a Pagar Cancelados	8.198,39
5.4 - Restos a Pagar Inscritos sem Disponibilidade de Recursos Próprios	0,00
6 - TOTAL DA DESPESA PRÓPRIA COM SAÚDE (4 - 5)	10.060.679,65
ÍNDICE APRESENTADO PELO MUNICÍPIO	
7 - PERCENTUAL DAS RECEITAS PRÓPRIAS APLICADAS NA SAÚDE (6/1)	15,47
AJUSTE NAS DESPESAS	
8 - Dedução das Despesas consideradas para fins do limite constitucional face à contabilização indevida em Saúde	72.292,22
9 - Dedução das despesas realizadas com recursos vinculados sem identificação nos empenhos da Saúde	0,00
10 - Dedução de Cancelamentos da Dívida Flutuante (ISS/IRRF) por Interferência/Variação Patrimonial	0,00
11 - Dedução Superavit Financeiro - Fonte 303	199.593,57
12 - Adição a Despesas referentes a Restos a Receber	0,00
13 - DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE	9.780.597,47
14 - ÍNDICE AJUSTADO DE APLICAÇÃO NA SAÚDE (Mínimo de 15%)	15,05

4 - RESULTADO DA ANÁLISE

Tendo por base o escopo de análise delimitado nos termos do título 2, desta Instrução, relaciona-se na sequência os itens de verificação cuja análise resultou em ressalva, irregularidade ou imposição de multa face à aplicação dos critérios técnicos e legais.

4.1 - DAS RESSALVAS

4.1.a) ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

Obrigações financeiras frente às disponibilidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Fls 030

Art. 42 da L.C. nº 101/2000 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2008, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrativo abaixo. Neste caso, cabe ressalva ante o fato de que o Município apresentou evolução positiva em suas disponibilidades, comparando-se as situações existentes em 30/04/2008 e 31/12/2008, vale dizer, a sua liquidez melhorou no período em que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe restrições quanto à contratação de novos dispêndios.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo das despesas realizadas no período de maio a dezembro de 2008, justificando a sua realização e inadiabilidade; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do item:

Descrição	30/04/2008	31/12/2008
1. Total do Ativo Disponível	16.671.423,14	10.664.725,11
2. Adições		
2.1 - Restos a Receber	0,00	0,00
2.2 - Restos a Receber de Interferências Financeiras	0,00	0,00
3. Deduções		
3.1 - Recursos de Convênios, Auxílios e Programas Especiais, Alienação de Ativos e Demais Recursos Indisponíveis	6.810.111,55	5.333.510,72
4 - Ativo Disponível Líquido (1+2-3)	9.861.311,59	5.361.214,39
5 - Total do Passivo Financeiro	13.703.392,93	9.439.745,71
6. Adições ao Passivo Financeiro		
6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas		
6.1.a - Contabilizadas na conta 4.07.01	0,00	0,00
6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras não Repassadas - 4.07.02	0,00	0,00
6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03	0,00	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Fls 031

7. Deduções		
7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios	71.860,59	1.322.098,87
8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7)	13.631.532,34	8.117.646,84
9 - Disponibilidade Líquida (4-8)	-3.770.220,75	-2.756.432,45

4.2 - DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

4.2.a) ASPECTOS FINANCEIROS

Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada

Constituição Federal art. 164, § 3º - Lei Complementar nº 101/00, art. 43 - Jurisprudência do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Da análise do processo, constata-se que não houve obediência ao determinado pelo art. 164, § 3º, da Constituição Federal, bem assim do art. 43 - da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a entidade mantém movimentação de conta corrente em banco não oficial conforme relacionado abaixo. Várias são as manifestações do Tribunal de Contas do Paraná contrárias à movimentação em banco não oficial, excetuados os municípios em que não exista agência de banco oficial na localidade, ou desde que exclusivamente para arrecadação e com autorização legislativa específica, sendo as mais recentes a Resolução nº 2606/04 e o Acórdão nº 78/06.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

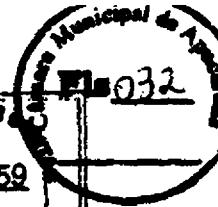
Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que a conta presta-se exclusivamente à arrecadação ou para transferência da folha de pagamento mediante contrato e licitação; b) Comprovação da não existência de agência bancária oficial no município; c) Lei municipal elegendo uma instituição privada como banco oficial do município; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

Nome do Banco	Número da Agência	Número da Conta
BANCO ITAU S.A.	0974	117-4
BANCO ITAU S.A.	0974	682-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias

Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Os saldos bancários informados no sistema SIM-AM e SIM-PCA, confrontados com o registrado nos extratos bancários das contas mantidas pela Tesouraria da Entidade, para movimentação de suas disponibilidades, são divergentes, cuja(s) diferença(s) estão demonstradas a seguir. A informação incorreta do saldo bancário implica em demonstração indevida da conciliação das diferenças entre este e o saldo contábil, resultando em imprecisão do sistema financeiro.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Nova demonstração da conciliação bancária das contas indicadas, de modo a esclarecer as divergências; b) Extratos e/ou documentos que comprovem a regularização dos ajustes no exercício da prestação de contas ou posterior; c) Razão contábil das contas indicadas que contenham os valores pendentes ou regularizados, no exercício da prestação de contas ou posterior; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

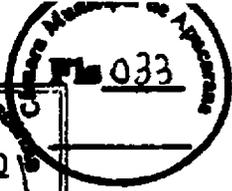
<i>Nome do Banco</i>	<i>Agência</i>	<i>Conta</i>	<i>Valor Informado no Sistema</i>	<i>Valor Constatado no Extrato</i>
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0379	147-4	0,00	5.361,21
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0379	647028-0	141.292,88	142.304,50

Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado

Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Conforme abaixo indicado, constata-se que a entidade não informou, no sistema informatizado, saldo em conta corrente bancária mantida pela Tesouraria, fato evidenciado por extrato da instituição financeira juntado ao processo. Por consequência, caracteriza-se a incorreção ou omissão nas disponibilidades apresentadas.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS	Nº 360 	

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Justificativas para a ausência do registro contábil da conta referida; b) Comprovação de que a conta não teve movimento, ou saldo, durante todo o exercício; c) Nova demonstração da conciliação bancária das contas indicadas, de modo a esclarecer as divergências; d) Extratos e/ou documentos que comprovem a regularização dos ajustes no exercício da prestação de contas ou posterior; e) Razão contábil das contas indicadas que contenham os valores pendentes ou regularizados, no exercício da prestação de contas ou posterior; f) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	355-7	43275-X	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	379	98-2	0,00

Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.

Decreto Lei nº 201/67 - Código Penal alterado pela Lei Federal nº 9983/00 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

A entidade mantém no Passivo Financeiro, indevidamente, saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse aos órgãos credores. A ausência do repasse desses valores poderá caracterizar crime de apropriação indébita.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação que os recolhimentos foram realizados em períodos subsequentes; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

I.N.S.S. A RECOLHER	1.559,47
INSS A REPASSAR RETIDO DE TERCEIROS	1.559,47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.

Decreto Lei nº 201/67 - art. 1º, I. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Verifica-se divergência dos valores das baixas do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente sobre a folha de pagamento do Poder Legislativo, contabilizadas pela Câmara Municipal, em relação à receita registrada pela Prefeitura, que para efeito de compatibilidade deve ser esclarecida.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovante da regularização dos registros contábeis na Prefeitura e/ou na Câmara; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

Código da Conta	Nome da Conta Contábil	Valor da Câmara	Valor da Prefeitura
4040113	Baixas de Consignações do IRRF na Câmara	236.541,63	-
111204310101	Irrf - S/Benefícios Pagos A Inativos E Pensionistas - Legislativo	-	501,65
111204310201	Irrf - S/Contratos Por Prazo Determinado - Legislativo	-	0,00
111204310301	Irrf - S/Folha De Pagamento Do Pessoal Civil - Legislativo	-	236.541,63
111204310401	Irrf - Contratos De Terceirização De Mão-De-Obra Poder Legislativo	-	0,00
111204319901	Irrf - S/Outros Rendimentos De Natureza Trabalhista - Legislativo	-	0,00
	Diferença	236.541,63	237.043,28

4.2.b) OUTROS ASPECTOS LEGAIS

Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Constituição Federal, art. 29 - V,VI e VII e 37 - XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89

A análise da remuneração dos Agentes Políticos evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento deste aspecto da prestação de contas. Cabe, neste caso, o ressarcimento dos valores percebidos a maior conforme demonstrado abaixo, incidindo-se, ainda, a devida atualização monetária. Para demonstração dos valores impugnados, anexamos também demonstrativo detalhado do cálculo. Observe-se que a responsabilidade integral pela realização indevida do pagamento a maior dos subsídios recai sobre a pessoa de cada Agente Político, a quem compete a efetivação do ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Persistindo dano ao erário em função da recusa no ressarcimento dos valores percebidos a maior, caberá, também, aplicação de multa proporcional ao dano, em percentual a ser definido quando do julgamento, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que os valores apontados foram efetivamente recolhidos aos cofres do Município, consistindo esta comprovação, necessariamente, em originais dos comprovantes de depósitos em conta bancária da Prefeitura; b) Se for o caso, comparativo entre os valores devidos, recebidos e os respectivos limites legais, com a exposição dos motivos de discordância da irregularidade apontada; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

<i>Nome do Agente / Cargo</i>	<i>Devido</i>	<i>Recebido</i>	<i>Diferença</i>
VALTER APARECIDO PEGORER/PREFEITO	198.361,34	218.390,10	20.028,76
ANTONIO WALDEMAR GARCIA/VICE-PREFEITO	55.766,80	61.146,49	5.379,69

Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2007.

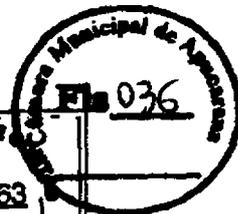
Constituição Federal, art. 100, § 1º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

A Entidade foi notificada para o pagamento de sentenças judiciais antes de Julho de 2007, caso em que deveria ter provisionado o pagamento durante o exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

363
Ass: [assinatura]



seguinte, mediante a previsão de recursos em dotação orçamentária do orçamento vigente para o exercício de 2008. Muito embora o comando legal, registra-se a existência de precatórios pendentes de pagamento no encerramento daquele exercício.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que o pagamento dos precatórios ocorreu em período subsequente, necessariamente corroborado com os registros constantes do sistema SIM-AM do exercício seguinte; b) Justificativas para a ausência de pagamento de cada um dos precatórios; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

<i>Nome do Credor</i>	<i>Data da notificação</i>	<i>Saldo em 31/12/2007</i>
MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	10/12/2004	139.622,81
MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	10/12/2004	223.072,54

O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade

Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

O Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade apresenta relato das deficiências abaixo descritas, cuja regularização se faz necessária por parte da Administração, saneando os problemas detectados.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno, face às questões abaixo indicadas, discorrendo sobre as providências tomadas pela Administração para correção dos problemas apontados em seu relatório anual; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Deficiências constatadas na análise técnica:

O Relatório do Controle Interno apontou a irregularidade pela não avaliação das contas de 2008 pelo Conselho de Saúde até a entrega da Prestação de Contas ao TCE.

Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos

Lei 9504/97, art. 73, VII - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Tendo em vista o comando legal que determina que a despesa com publicidade no último ano do mandato não pode ultrapassar àquela executada no ano anterior (2007), ou à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior à eleição, verifica-se que a Entidade Municipal extrapolou aquele limite, conforme a seguir demonstrado.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Justificativa para a despesa realizada, demonstrando-se detalhadamente os valores gastos nos últimos quatro anos; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

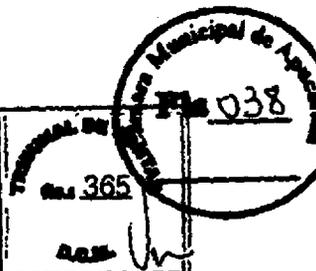
Demonstrativo do Item:

DESPESAS REALIZADAS NO ELEMENTO 3.3.90.39.88	VALOR
Exercício de 2005	1.532.992,57
Exercício de 2006	1.570.853,37
Exercício de 2007	537.707,08
Média dos três últimos anos	1.213.851,01
Exercício de 2008	821.812,13

Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

A comparação entre os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo, declarada no sistema SIM-AM - Módulo de Informações Anuais, relativa às contribuições devidas ao sistema nacional de previdência, evidencia incorreção nos valores devidos, impossibilitando a correta verificação dos recolhimentos efetuados àquele sistema.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstração dos valores registrados na despesa com pessoal, em comparação com os declarados como base de cálculo; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

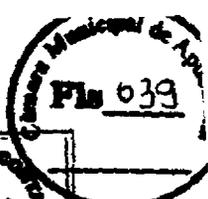
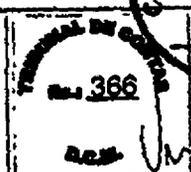
Demonstrativo do Item:

MÊS DE COMPETÊNCIA	VALOR DECLARADO	VALOR EMPENHADO	DIFERENÇA
Janeiro	1.799.857,72	1.795.989,10	3.868,62
Fevereiro	2.118.221,22	2.113.256,21	4.965,01
Março	2.181.844,83	2.175.401,55	6.443,28
Abril	2.208.967,51	2.203.290,78	5.676,73
Maior	2.155.997,35	2.146.883,23	9.114,12
Junho	2.396.119,93	2.383.424,34	12.695,59
Julho	2.177.500,85	3.173.248,13	-995.747,28
Agosto	2.183.124,01	2.187.211,80	15.912,21
Setembro	2.157.123,83	2.145.197,11	11.926,72
Outubro	2.201.127,68	2.189.523,09	11.604,59
Novembro	2.218.526,73	2.204.373,35	14.153,38
Dezembro	4.173.608,19	3.170.036,02	1.003.572,17
TOTAL	27.972.018,85	27.867.834,71	-104.185,14

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



4.3 - DO ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES

4.3.a) - Atendimento da relação de documentos da prestação de contas

<i>Item</i>	<i>Descrição</i>	<i>Enviou?</i>
c	Qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, na forma do Modelo 3 assinado pelo representante legal, contendo os dados da entidade municipal e as informações pessoais dos responsáveis, ao qual serão juntadas cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) do(s) Gestor(es) e Ordenador(es) da despesa no exercício da prestação de contas, além de comprovante de endereço atualizado. Estas informações deverão guardar correlação com o sistema de cadastro do Tribunal de Contas.	Não
c	A irregularidade formal deve-se ao fato dos ordenadores de despesas José Vieira e Cláudio Aparecido da Silva não estarem cadastrados junto ao Tribunal de Contas.	
n	Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais.	Não
n	Muito embora a Entidade tenha encaminhado a LDO e o anexo de Metas Fiscais, restou pendente o envio do anexo de Riscos Fiscais.	
o	Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00.	Não
o	A Entidade encaminhou relação de projetos datada de 15/05/2006 e, portanto, em desacordo com o solicitado: "... data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias" para o ano de 2008.	
p	Lei Orçamentária Anual e seus anexos, em conformidade com os arts. 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64.	Não
p	Muito embora a Entidade tenha encaminhado a Lei Orçamentária nº 242/07, restou pendente seus anexos, uma vez que os arquivos encaminhados apresentam-se todos em branco.	

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

4.4 - DAS MULTAS

Face aos apontamentos acima, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes conclusões, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

4.4.a) - Decorrentes de Ressalvas ou Irregularidades indicadas nesta Instrução

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Critério Legal</i>
Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Fls 040

de julho de 2007.	
Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Inconsistências injustificadas nos saídos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Obrigações financeiras frente às disponibilidades	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89

4.5 - DO RESSARCIMENTO DE VALORES

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido. - Constituição Federal, art. 29 - V, VI e VII e 37 - XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89

5 - PARECER

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE APUCARANA, relativa ao exercício financeiro de 2008 e à luz dos

	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS	
---	--	---

Fls 041

comentários supra expendidos, concluímos que as contas apresentam evidências que poderão ensejar a conclusão por Irregularidade, cabendo, em sede de contraditório, obter os esclarecimentos e justificativas da entidade para os fatos apontados.

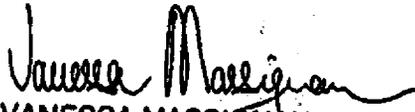
Relativamente à remuneração dos Agentes Políticos, e desde que as razões do contraditório se mostrem insatisfatórias ao saneamento da questão, caberá ao Ordenador das Despesas e/ou responsáveis, o ressarcimento dos valores percebidos a maior, conforme detalhado no Anexo de Cálculo da Remuneração, que deverão ser atualizados até a data do recolhimento.

Nos termos contidos no título 4.4, é passível a aplicação de multa ao responsável, em atenção à legislação indicada em cada um dos itens apontados nesta instrução.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a instrução.

D.C.M., 21 de Julho de 2009.


VANESSA MASSIGNAN
Analista de Controle
Matricula Nº 513563

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
 PREFEITO: VALTER APARECIDO PEGORER

Ano: 2008

MES	LIMITE STF	SUBSIDIO DEVIDO - (A)	DEFINIÇÃO ADICIONAIS (B)	SOMA DO VALOR A + B	DEVIDO SUBSIDIO ARBITRADO	SUBSIDIO VALIDADO	SUBSIDIO RECEBIDO	Cálculo Devolução	13º Sal Recebido
jan/08	24500,00	15872,72	0,00	15872,72	0,00	15872,72	17475,40	1602,68	0,00
fev/08	24500,00	15872,72	0,00	15872,72	0,00	15872,72	17475,40	1602,68	0,00
mar/08	24500,00	16661,59	0,00	16661,59	0,00	16661,59	18343,93	1682,34	0,00
abr/08	24500,00	16661,59	0,00	16661,59	0,00	16661,59	18343,93	1682,34	0,00
mai/08	24500,00	16661,59	0,00	16661,59	0,00	16661,59	18343,93	1682,34	0,00
jun/08	24500,00	16661,59	0,00	16661,59	0,00	16661,59	18343,93	1682,34	0,00
jul/08	24500,00	16661,59	0,00	16661,59	0,00	16661,59	18343,93	1682,34	0,00
ago/08	24500,00	16661,59	0,00	16661,59	0,00	16661,59	18343,93	1682,34	0,00
set/08	24500,00	16661,59	0,00	16661,59	0,00	16661,59	18343,93	1682,34	0,00
out/08	24500,00	16661,59	0,00	16661,59	0,00	16661,59	18343,93	1682,34	0,00
nov/08	24500,00	16661,59	0,00	16661,59	0,00	16661,59	18343,93	1682,34	0,00
dez/08	24500,00	16661,59	0,00	16661,59	0,00	16661,59	18343,93	1682,34	0,00
Totais	294000,00	198361,34	0,00	198361,34	0,00	198361,34	218390,10	20028,76	0,00
							Valor a Menor	20028,76	0,00
							Recebido		0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

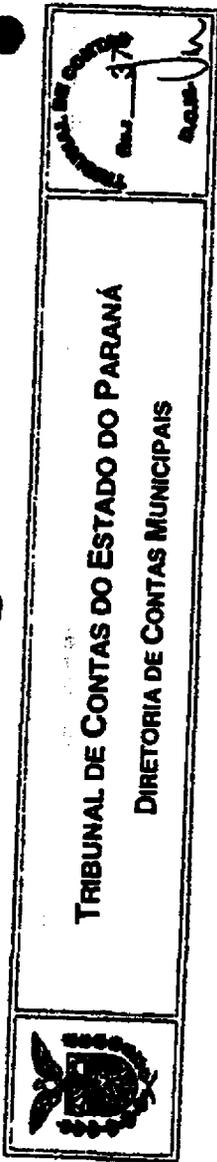


Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
VICE-PREFEITO: ANTONIO WALDEMAR GARCIA

Ano: 2008

MÊS	LIMITE STF	SUBSIDIO DEVIDO - (A)	DEFINIÇÃO ADICIONAIS (B)	VALOR DO SOMA A + B	DEVIDO SUBSIDIO ARBITRADO	SUBSIDIO VALIDADO	SUBSIDIO RECEBIDO	Cálculo Devolução	1º Sal Recebido
jan/08	24500,00	5473,35	0,00	5473,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
fev/08	24500,00	5473,35	0,00	5473,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
mar/08	24500,00	5745,38	0,00	5745,38	3638,74	3638,74	3785,29	156,55	0,00
abr/08	24500,00	5745,38	0,00	5745,38	0,00	5745,38	5692,94	-52,44	0,00
ma/08	24500,00	5745,38	0,00	5745,38	0,00	5745,38	5692,94	-52,44	0,00
jun/08	24500,00	5745,38	0,00	5745,38	0,00	5745,38	5692,94	-52,44	0,00
jul/08	24500,00	5745,38	0,00	5745,38	0,00	5745,38	5692,94	-52,44	0,00
ago/08	24500,00	5745,38	0,00	5745,38	0,00	5745,38	5692,94	-52,44	0,00
set/08	24500,00	5745,38	0,00	5745,38	0,00	5745,38	5692,94	-52,44	0,00
out/08	24500,00	5745,38	0,00	5745,38	0,00	5745,38	5692,94	-52,44	0,00
nov/08	24500,00	5745,38	0,00	5745,38	0,00	5745,38	5692,94	-52,44	0,00
dez/08	24500,00	5745,38	0,00	5745,38	6164,82	5745,38	5692,94	-52,44	0,00
Totais	294000,00	68400,50	0,00	68400,50	6164,82	55766,60	61146,49	5379,89	0,00
							Valor Recebido	a Maior	0,00
							5379,89		0,00





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

**LIMITE STT
SUBSÍDIO DEVIDO**

LIMITE DA REMUNERAÇÃO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
VALOR DA REMUNERAÇÃO DEVIDA EM FUNÇÃO DA FUNÇÃO CONTIDA EM ATO CONSIDERADO VÁLIDO OU APLICÁVEL EM ANÁLISE PRÉVIA, CONFORME INSTRUÇÃO CONCLUSIVA (OBS: NESTES VALORES SÃO CONSIDERADOS OS REAJUSTES DE ACORDO COM OS ÍNDICES APLICÁVEIS).
VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO A TÍTULO DE ADICIONAL, CONFORME DECLARAÇÃO DA ENTIDADE NO SISTEMA SIM-PCA.
SOMATÓRIO DO SUBSÍDIO DEVIDO + ADICIONAIS
VALOR DA REMUNERAÇÃO ATRIBUÍDA COMO DEVIDA AO AGENTE POLÍTICO TENDO EM VISTA A ANÁLISE TÉCNICA.
VALOR ATRIBUÍDO COMO VÁLIDO APÓS SUBMETIDO AOS LIMITADORES.
VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO A TÍTULO DE SUBSÍDIO + ADICIONAL, CONFORME DECLARAÇÃO DA ENTIDADE NO SISTEMA SIM-PCA.
VALORES MENSALMENTE CALCULADOS, A PARTIR DA OPERAÇÃO (SUBSÍDIO RECEBIDO - SUBSÍDIO VALIDADO).
VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO A TÍTULO DE 13º SALÁRIO, CONFORME DECLARAÇÃO DA ENTIDADE NO SISTEMA SIM-PCA.
VALOR CALCULADO A PARTIR DA SOMA DAS COLUNAS DE CÁLCULO DE VOLUÇÃO E 13º SALÁRIO RECEBIDO.

**ADICIONAIS
SOMA
SUBSÍDIO ARBITRADO
SUBSÍDIO VALIDADO
SUBSÍDIO RECEBIDO
CÁLCULO DE VOLUÇÃO
13º SALÁRIO RECEBIDO
VALOR RECEBIDO A
MAIOR**





	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS	Fls 050 391 <i>[Handwritten signature]</i>
---	--	--

Processo n.º: 123209/09 - TC

Origem : MUNICÍPIO DE APUCARANA

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008

Instrução n.º : 3869/09 - DCM - CONTRADITÓRIO

Ementa: MUNICÍPIO DE APUCARANA. Prestação de Contas do exercício de 2008. Contraditório. Contas com irregularidades Materiais. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE APUCARANA, relativa ao exercício financeiro de 2008.

O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a existência de irregularidades, ou a ausência de elementos essenciais ao exame do feito, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME

1.1 - DA ANÁLISE DAS RESSALVAS

ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

- Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado. - Art. 42 da L.C. nº 101/2000

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Fls 051
392

Primeiro Exame

Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2008, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrativo abaixo. Neste caso, cabe ressalva ante o fato de que o Município apresentou evolução positiva em suas disponibilidades, comparando-se as situações existentes em 30/04/2008 e 31/12/2008, vale dizer, a sua liquidez melhorou no período em que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe restrições quanto à contratação de novos dispêndios.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo das despesas realizadas no período de maio a dezembro de 2008, justificando a sua realização e inadiabilidade; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

<i>Descrição</i>	<i>30/04/2008</i>	<i>31/12/2008</i>
1. Total do Ativo Disponível	16.671.423,14	10.694.725,11
2. Adições		
2.1 - Restos a Receber	0,00	0,00
2.2 - Restos a Receber de Interferências Financeiras	0,00	0,00
3. Deduções		
3.1 - Recursos de Convênios, Auxílios e Programas Especiais, Alienação de Ativos e Demais Recursos Indisponíveis	6.810.111,55	5.333.510,72
4 - Ativo Disponível Líquido (1+2-3)	9.861.311,59	5.361.214,39
5 - Total do Passivo Financeiro	13.703.392,93	9.439.745,71
6. Adições ao Passivo Financeiro		
6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas		
6.1.a - Contabilizadas na conta 4.07.01	0,00	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

393

Fls 051

6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras não Repassadas - 4.07.02	0,00	0,00
6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03	0,00	0,00
7. Deduções		
7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios	71.860,59	1.322.098,87
8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7)	13.631.532,34	8.117.646,84
9 - Disponibilidade Líquida (4-8)	-3.770.220,75	-2.756.432,45

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 02 e 03

DA DEFESA

Oportunizado o direito ao Contraditório, a Entidade alega que houve uma queda nas transferências do FPM, originada pela queda de população apontada no censo de 2007. Justifica o Ente que, a referida queda de participação no FPM representou aproximadamente R\$ 150.000,00 ao mês, culminando num déficit de arrecadação de R\$ 2.000.000,00 ao ano.

O Município promoveu inúmeras ações de controle de despesas e receitas buscando equalizar os gastos, porém, declara que os empenhos a pagar por fonte de recursos correspondem, na sua maioria, a saídos a pagar de despesas não processadas e vinculadas a convênios e operações de crédito celebradas anteriormente a maio de 2008, restando os saldos de despesas correntes indispensáveis para a manutenção da administração.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Muito embora a Entidade tenha reduzido o déficit referente às obrigações financeiras frente às disponibilidades, entende-se que a ressalva deve ser mantida, uma vez que a Administração Pública detém instrumentos de planejamento e acompanhamento dos gastos, devendo o gestor administrar os recursos de forma a não deixar obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades no encerramento do mandato, conforme prevê o art. 42 da LRF.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e os documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar o apontamento de ressalva, a multa antes proposta em relação a este item poderá ser afastada.

Conclusão: RESSALVA MANTIDA

1.2 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

ASPECTOS FINANCEIROS

- Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada - Constituição Federal art. 164, § 3º - Lei Complementar nº 101/00, art. 43 - Jurisprudência do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Primeiro Exame

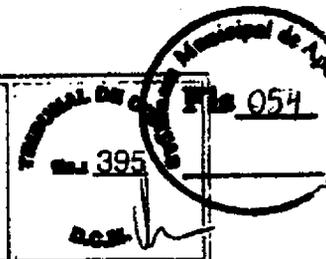
Da análise do processo, constata-se que não houve obediência ao determinado pelo art. 164, § 3º, da Constituição Federal, bem assim do art. 43 - da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a entidade mantém movimentação de conta corrente em banco não oficial conforme relacionado abaixo. Várias são as manifestações do Tribunal de Contas do Paraná contrárias à movimentação em banco não oficial, excetuados os municípios em que não exista agência de banco oficial na localidade, ou desde que exclusivamente para arrecadação e com autorização legislativa específica, sendo as mais recentes a Resolução nº 2606/04 e o Acórdão nº 78/06.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que a conta presta-se exclusivamente à arrecadação ou para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



transferência da folha de pagamento mediante contrato e licitação; b) Comprovação da não existência de agência bancária oficial no município; c) Lei municipal elegendo uma instituição privada como banco oficial do município; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

<i>Nome do Banco</i>	<i>Número da Agência</i>	<i>Número da Conta</i>
BANCO ITAU S.A.	0974	117-4
BANCO ITAU S.A.	0974	692-6

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 04 e 05

DA DEFESA

Oportunizado o direito ao Contraditório a Entidade declara que a conta 974 - 692-6 é mantida junto ao Banco Itaú, sendo exclusiva para recebimento de valores concernentes a multas de trânsito - convênio mantido com o DETRAN/PR, cuja abertura ocorreu anteriormente a 24/02/2006. O recorrente alega que está aguardando o desenvolvimento de solução tecnológica do Banco do Brasil para recebimento desta receita.

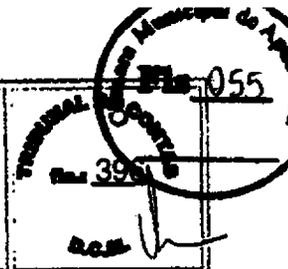
Relativamente à conta 974 - 117-4, o recorrente declara que a conta já foi encerrada junto ao SIM-AM em 30/04/2008 e encaminha documento emitido pelo banco informando que a conta encontra-se em situação de paralisação por falta de movimentação espontânea, podendo, no entanto, ser reativada mediante um depósito ou lançamento a crédito.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Muito embora a Entidade tenha encaminhado documento às fls. 68 do Anexo 01, comprovando que a conta 974 - 692-6 do Banco Itaú foi aberta em 24/03/1998, entende-se que somente a abertura da conta em data anterior à 24/02/2006 não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



caracteriza um Contrato firmado com a Administração, uma vez que a conta bancária não apresenta vigência, ou mesmo tem prazo determinado.

Diante dos esclarecimentos e documentos encaminhados, entende-se que a irregularidade deve ser mantida, uma vez que restou pendente o envio de documento comprovando o convênio mantido junto ao DETRAN/PR.

Relativamente à conta 974 - 117-4 também do Itaú, recomenda-se que a Entidade promova seu efetivo encerramento junto ao banco Itaú, uma vez que a mesma não apresenta movimentação e foi desativada no SIM-AM.

DA MULTA

Diante do não saneamento do item de irregularidade é aplicável a multa prevista no art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), tendo em vista a constatação da prática de ato irregular (art. 16, inciso III, alínea b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

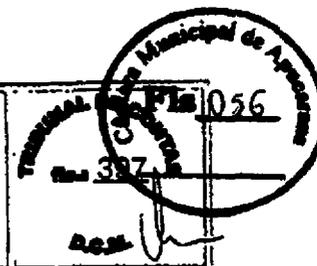
- Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Primeiro Exame

Os saldos bancários informados no sistema SIM-AM e SIM-PCA, confrontados com o registrado nos extratos bancários das contas mantidas pela Tesouraria da Entidade, para movimentação de suas disponibilidades, são divergentes, cuja(s) diferença(s) estão demonstradas a seguir. A informação incorreta do saldo bancário implica em demonstração indevida da conciliação das diferenças entre este e o saldo contábil, resultando em imprecisão do sistema financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Nova demonstração da conciliação bancária das contas indicadas, de modo a esclarecer as divergências; b) Extratos e/ou documentos que comprovem a regularização dos ajustes no exercício da prestação de contas ou posterior; c) Razão contábil das contas indicadas que contenham os valores pendentes ou regularizados, no exercício da prestação de contas ou posterior; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0379	147-4	0,00	5.361,21
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0379	647028-0	141.292,88	142.304,50

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 05 e 06

DA DEFESA

Oportunizado o direito ao Contraditório a Entidade declara que o valor de R\$ 5.361,21 apontado no extrato da conta 379 - 147-4 da Caixa Econômica Federal corresponde a saldo de pagamento de cheques que ficaram pendentes, ocorrendo a quitação dos mesmos neste exercício de 2009.

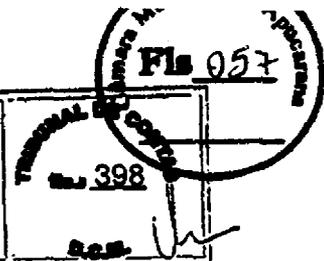
Relativamente a conta 379 - 647028-0 junto a Caixa Econômica Federal, justifica que a diferença corresponde a rendimentos ocorridos em data de 01/01/2009, contudo, a data de verificação para apuração dos valores de fechamento é 31/12/2008,

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, considera-se sanada a irregularidade do item, uma vez que a Entidade apresenta, às fls. 71/74 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Anexo 01, extrato bancário comprovando compensação de cheques pendentes, assim como rendimento de aplicação financeira conforme declarado e razão contábil comprovando o saldo da conta em 31/12/2008 e lançamento da receita em 02/01/2009.

Recomenda-se, no entanto, que ao final do exercício, a Entidade cadastre os cheques pendentes de compensação no módulo "Conciliações Bancárias" junto ao Tribunal de Contas, para que assim, não ocorra o apontamento da irregularidade.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: **REGULARIZADO**

- Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Primeiro Exame

Conforme abaixo indicado, constata-se que a entidade não informou, no sistema informatizado, saldo em conta corrente bancária mantida pela Tesouraria, fato evidenciado por extrato da instituição financeira juntado ao processo. Por consequência, caracteriza-se a incorreção ou omissão nas disponibilidades apresentadas.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Justificativas para a ausência do registro contábil da conta referida; b) Comprovação de que a conta não teve movimento, ou saldo, durante todo o exercício; c) Nova demonstração da conciliação bancária das contas indicadas, de modo a esclarecer as divergências; d) Extratos e/ou documentos que comprovem a regularização dos ajustes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Fl. 058

no exercício da prestação de contas ou posterior; e) Razão contábil das contas indicadas que contenham os valores pendentes ou regularizados, no exercício da prestação de contas ou posterior; f) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

<i>Nome do Banco</i>	<i>Agência</i>	<i>Conta</i>	<i>Valor Constatado no Extrato</i>
BANCO DO BRASIL S.A.	355-7	43275-X	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	379	98-2	0,00

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 06 e 07

DA DEFESA

Oportunizado o direito ao Contraditório a Entidade alega que ambas as contas foram cadastradas no sistema informatizado e desativadas na data de 31/12/2008, conforme tela de consulta de contas bancárias do SIM/AM.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Muito embora o recorrente tenha desativado as contas no SIM-AM na data informada, e encaminhado o razão contábil demonstrando o saldo zerado em 31/12/2008, não consta documento emitido pelo banco, informando que as contas foram encerradas.

DA MULTA

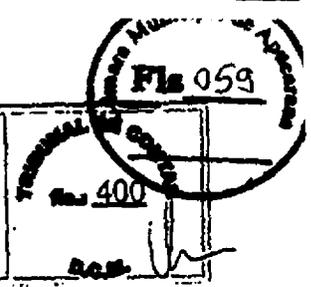
Diante do não saneamento do item de irregularidade é aplicável a multa prevista no art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), tendo em vista a constatação da prática de ato irregular (art. 16, inciso III, alínea b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



- Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS. - Decreto Lei nº 201/67 - Código Penal alterado pela Lei Federal nº 9983/00 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Primeiro Exame

A entidade mantém no Passivo Financeiro, indevidamente, saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse aos órgãos credores. A ausência do repasse desses valores poderá caracterizar crime de apropriação indébita.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação que os recolhimentos foram realizados em períodos subsequentes; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

I.N.S.S. A RECOLHER	188.972,87
INSS A REPASSAR RETIDO DE TERCEIROS	1.559,47

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 07 e 08

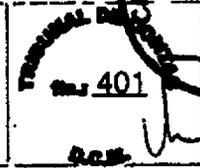
DA DEFESA

Oportunizado o direito ao Contraditório a Entidade declara que efetuou a consignação em favor do INSS, entretanto não efetivou o recolhimento durante o exercício financeiro de 2008. Alega que o pagamento se deu através de retenção junto ao Fundo de Participação do Município - FPM, em data de 09/01/2009.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, considera-se sanada a irregularidade do item, uma vez que o recorrente encaminha, às folhas 83/86 do Anexo 01, extrato do FPM demonstrando a retenção do INSS no dia 09/01/2009, assim como os razões contábeis onde constam as baixas dos valores devidos ao INSS.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

- Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura. - Decreto Lei nº 201/67 - art. 1º, I. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Primeiro Exame

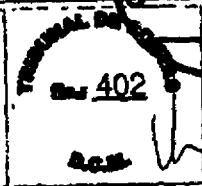
Verifica-se divergência dos valores das baixas do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente sobre a folha de pagamento do Poder Legislativo, contabilizadas pela Câmara Municipal, em relação à receita registrada pela Prefeitura, que para efeito de compatibilidade deve ser esclarecida.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovante da regularização dos registros contábeis na Prefeitura e/ou na Câmara; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Demonstrativo do Item:

Código da Conta	Nome da Conta Contábil	Valor da Câmara	Valor da Prefeitura
4040113	Baixas de Consignações do IRRF na Câmara	236.541,63	-
111204310101	Irrf - S/Benefícios Pagos A Inativos E Pensionistas - Legislativo	-	501,65
111204310201	Irrf - S/Contratos Por Prazo Determinado - Legislativo	-	0,00
111204310301	Irrf - S/Folha De Pagamento Do Pessoal Civil - Legislativo	-	236.541,63
111204310401	Irrf - Contratos De Terceirização De Mão-De-Obra Poder Legislativo	-	0,00
111204319901	Irrf - S/Outros Rendimentos De Natureza Trabalhista - Legislativo	-	0,00
	Diferença	236.541,63	237.043,28

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 08 e 09

DA DEFESA

Oportunizado o direito ao contraditório a Entidade declara que houve um erro de lançamento por parte do Município, o qual efetuou um lançamento erroneamente na rubrica que não pertence a IRRF da Câmara. Alega o recorrente que o lançamento deveria ter sido registrado na conta de receita 1.1.12.04.34.00 - "IR Sobre Outros Rendimentos".

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, considera-se sanada a irregularidade do item, uma vez que a Entidade encaminha, às fls. 90/92 do Anexo 01, o razão de receita evidenciando as retenções de receita de IR nos valores de R\$ 405,00 e R\$ 96,65 totalizando R\$ 501,65 e os processos de pagamentos que originaram as retenções, demonstrando tratar-se de uma retenção de IR Sobre Outros Rendimentos, comprovando dessa forma que houve uma inversão na classificação da receita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Fls. 062
403

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido. - Constituição Federal, art. 29 - V, VI e VII e 37 - XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89

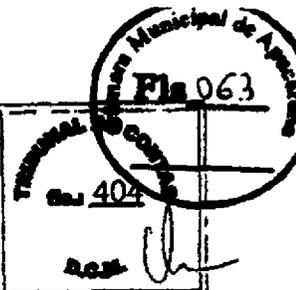
Primeiro Exame

A análise da remuneração dos Agentes Políticos evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento deste aspecto da prestação de contas. Cabe, neste caso, o ressarcimento dos valores percebidos a maior conforme demonstrado abaixo, incidindo-se, ainda, a devida atualização monetária. Para demonstração dos valores impugnados, anexamos também demonstrativo detalhado do cálculo. Observe-se que a responsabilidade integral pela realização indevida do pagamento a maior dos subsídios recai sobre a pessoa de cada Agente Político, a quem compete a efetivação do ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Persistindo dano ao erário em função da recusa no ressarcimento dos valores percebidos a maior, caberá, também, aplicação de multa proporcional ao dano, em percentual a ser definido quando do julgamento, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que os valores apontados foram efetivamente recolhidos aos cofres do Município, consistindo esta comprovação, necessariamente, em originais dos comprovantes de depósitos em conta bancária da Prefeitura; b) Se for o caso, comparativo entre os valores devidos, recebidos e os respectivos limites legais, com a exposição dos motivos de discordância da irregularidade apontada; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
VALTER APARECIDO PEGORER/PREFEITO	198.361,34	218.390,10	20.028,76
ANTONIO WALDEMAR GARCIA/VICE-PREFEITO	55.766,60	61.146,49	5.379,89

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 10 a 14

A municipalidade esclarece em relação ao apontamento de extrapolação no recebimento dos subsídios, que os subsídios dos agentes políticos municipais foram fixados em 06/06/2004, através da Lei Municipal nº 074/2004, para vigência na legislatura seguinte, em total consonância ao que preceitua a Constituição Federal.

Que desta forma, a alteração dos subsídios dos agentes políticos por força do artigo 37 da CF e do artigo 3º, Parágrafo único, da Lei nº 074/2004, estão atrelados aos mesmos percentuais concedidos ao título de reajuste aos servidores públicos municipais. Que por conta disto inexistente extrapolação de recebimentos dos subsídios por agente político municipal, já que os valores iniciais dos subsídios passaram a ser acrescidos do percentual concernente a reajuste geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Fls 064
405
A.C.M.

Esclarece ainda, que os agentes políticos somente obtiveram reajuste nos subsídios com o advento da Lei Municipal nº 049/2006, a qual concedeu reajuste acumulado aos servidores públicos municipais, ocorrendo a partir de 2006, conforme se verifica em documento encaminhado nesta oportunidade.

Ressalta que este Tribunal de Contas em situação análoga (Acórdão nº 1263/07 - Primeira Câmara) se manifestou no sentido da regularidade do recebimento do subsídio acrescido do mesmo percentual concedido aos servidores públicos municipais a título de reajuste(perdas inflacionárias), bem como cita a redação.

Relata que diante da possibilidade jurídica dos subsídios dos agentes políticos serem reajustados, ainda que de forma acumulada, nos mesmos percentuais concedidos aos servidores públicos municipais e desvinculados do princípio da anterioridade, pode a irregularidade ser afastada ou convertida em ressalva.

Salienta que, feitas as devidas ponderações jurídicas, passa a analisar o item remuneração dos agentes políticos, onde apresenta um quadro demonstrando o valor fixado para o Prefeito e os reajustes concedidos, onde finaliza com um subsídio devido para 2008 de R\$ 18.343,93.

Conclui, ressaltando, que, portanto, o prefeito e vice auferiram seus subsídios dentro do limite fixado na legislação municipal, bem como tiveram acrescidos seus subsídios na forma do artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, atrelado ao mesmo patamar concedido aos servidores públicos municipais e que conforme ficha financeira do Sr. Prefeito exercícios 2005/2006 e 2007, se comprova que o mesmo não auferiu qualquer reajuste no exercício financeiro de 2005, o que por si só, elide o apontamento em questão.

Por derradeiro, cumpre mencionar que aludido apontamento já foi objeto de análise na prestação de contas do exercício financeiro de 2007, sendo o mesmo aprovado pelo Acórdão nº 1445/09 - Segunda Câmara.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, e tendo em vista decisão proferida pelo Acórdão nº 1445/09 - Segunda Câmara, o qual considerou

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



regulares as contas referentes o exercício de 2007, assim como os reajustes concedidos aos agentes políticos pelo Município, considera-se regularizado o item.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

- Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2007. - Constituição Federal, art. 100, § 1º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Primeiro Exame

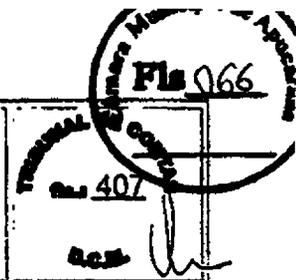
A Entidade foi notificada para o pagamento de sentenças judiciais antes de Julho de 2007, caso em que deveria ter provisionado o pagamento durante o exercício seguinte, mediante a previsão de recursos em dotação orçamentária do orçamento vigente para o exercício de 2008. Muito embora o comando legal, registra-se a existência de precatórios pendentes de pagamento no encerramento daquele exercício.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que o pagamento dos precatórios ocorreu em período subsequente, necessariamente corroborado com os registros constantes do sistema SIM-AM do exercício seguinte; b) Justificativas para a ausência de pagamento de cada um dos precatórios; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Demonstrativo do Item:

<i>Nome do Credor</i>	<i>Data da notificação</i>	<i>Saldo em 31/12/2007</i>
MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	10/12/2004	139.622,81
MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	10/12/2004	223.072,54

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 15 e 16

DA DEFESA

A municipalidade esclarece que tem efetuado o pagamento dos débitos concernentes as sentenças judiciais de forma gradativa, ou seja, tem trabalhado junto ao Tribunal Regional do Trabalho e credores para quitação dos respectivos débitos de forma parcelada, visando não comprometer a regularidade financeira e orçamentária do Município.

Quanto aos precatórios citados na Instrução Técnica, esclarece que tem origem em processo de auditoria do Ministério Público do Trabalho contra o Município de Apucarana, no valor de R\$ 139.622,81 e R\$ 223.072,54.

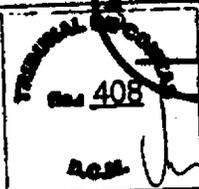
Ressalta que os referidos precatórios foram objeto de acordo com o Ministério Público do Trabalho por se tratarem de multa contra o Município, tendo sido acordado que o pagamento de aludidos precatórios com origem em multas será quitado somente após o pagamento dos precatórios de natureza alimentar, estando suspensa a sua exigência até a liquidação dos precatórios alimentares, bem como informa encaminhar documentos para comprovação.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados às folhas 113/115, onde a municipalidade comprova, em relação aos precatórios RT 0327 e RT 0063, que a sua quitação se dará após o pagamento dos créditos de natureza alimentar, conclui esta Diretoria, pela regularidade do item, no entanto, ressaltando o efetivo cumprimento do acordo, em relação ao pagamento dos créditos de natureza alimentar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



DA MULTA

Muito embora as justificativas e os documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar o apontamento de ressalva, a multa antes proposta em relação a este item poderá ser afastada.

Conclusão: REGULARIZADO

- O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Primeiro Exame

O Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade apresenta relato das deficiências abaixo descritas, cuja regularização se faz necessária por parte da Administração, saneando os problemas detectados.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

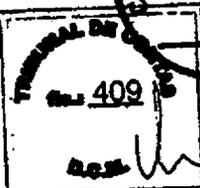
Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno, face às questões abaixo indicadas, discorrendo sobre as providências tomadas pela Administração para correção dos problemas apontados em seu relatório anual; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Deficiências constatadas na análise técnica:

O Relatório do Controle Interno apontou a irregularidade pela não avaliação das contas de 2008 pelo Conselho de Saúde até a entrega da Prestação de Contas ao TCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 16

DA DEFESA

Oportunizado o direito ao Contraditório, a Entidade declara que o apontamento já foi regularizado, posto que a prestação de contas foi submetida ao Conselho Municipal de Saúde, sendo devidamente aprovada pelos membros do Conselho, conforme cópia da ata em anexo.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante dos esclarecimentos prestados, e considerando que o recorrente encaminha às fls. 17/18 do Anexo 01, cópia da Deliberação 001/09 de 30/04/2009, emitida pelo Conselho Municipal de Saúde de Apucarana, a qual aprova a prestação de contas do exercício de 2008, considera-se sanada a irregularidade do item.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

- Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos - Lei.9504/97, art. 73, VII - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Primeiro Exame

Tendo em vista o comando legal que determina que a despesa com publicidade no último ano do mandato não pode ultrapassar àquela executada no ano anterior (2007), ou à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



eleição, verifica-se que a Entidade Municipal extrapolou aquele limite, conforme a seguir demonstrado.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Justificativa para a despesa realizada, demonstrando-se detalhadamente os valores gastos nos últimos quatro anos; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

DESPESAS REALIZADAS NO ELEMENTO 3.3.90.39.88	VALOR
Exercício de 2005	1.532.992,57
Exercício de 2006	1.570.853,37
Exercício de 2007	537.707,08
Média dos três últimos anos	1.213.851,01
Exercício de 2008	821.812,13

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 16, 17

DA DEFESA

Oportunizado o direito ao Contraditório, a Entidade justifica que os valores gastos pelo Município no último ano do mandato foram muito inferiores à média auferida nos três últimos anos.

DA ANÁLISE TÉCNICA

No primeiro exame, a análise correspondente às publicidades levou em consideração os gastos do último ano do mandato comparados com média dos três exercícios anteriores ou do ano imediatamente anterior a eleição. Neste caso o cálculo teve como parâmetro as despesas com a seguinte classificação contábil:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Fls 070

- " - elemento 39 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica;
- " - desdobramento 88 - Serviços de Publicidade e Propaganda;
- " - detalhamento 01 - Serviços de Divulgação de Atos Oficiais; e
- " - detalhamento 02 - Publicidade de Serviços, Obras e Campanhas.

No entanto, com base no disposto no inciso VII, do Artigo 73 da Lei Federal nº 9504/97, as despesas com publicidades a serem consideradas para efeito de aferição com a média dos três exercícios anteriores ou do ano imediatamente anterior à eleição, são as realizadas no período que antecederam os 3 (três) meses do pleito realizado em 05/10/2008, ou seja, anteriores a 05 de julho de 2008.

Agora, em razão do Contraditório, efetivamos a exclusão das despesas registradas no detalhamento 01 - Serviços de Divulgação de Atos Oficiais, considerando apenas as despesas classificadas no detalhamento 02 - Publicidade de Serviços, Obras e Campanhas, realizadas no período de 01 de janeiro a 05 de julho de 2008, resultando em novos valores conforme demonstrado na tabela a seguir:

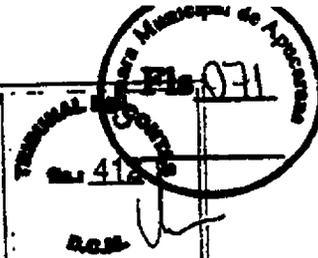
<i>Despesas com Publicidade</i>	<i>Despesa com Publicidade - Detalhamento "02"</i> <i>período de 01/01/2008 a 05/07/2008</i>		
	<i>Apurado no Primeiro Exame</i>	<i>Exclusão do Detalhamento "01"</i>	<i>Ajustado - Valor do Detalhamento "02"</i>
Exercício de 2005	1.532.992,57	652.858,36	880.134,21
Exercício de 2006	1.570.853,37	733.209,37	837.644,00
Exercício de 2007	537.707,08	521.823,08	15.884,00
Média dos três últimos anos	1.213.851,01		577.887,40
Exercício de 2008	623.163,14	423.081,92	200.081,22
Período de 01/01 a 05/07/2008 em relação a média dos 3 (três) últimos anos			(377.806,18)
Período de 01/01 a 05/07/2008 em relação ao exercício de 2007			184.197,22

Após o recálculo efetuado, verificou-se que o montante das despesas com Publicidade de Serviços, Obras e Campanhas, realizadas no período de 01/01/08 a 05/07/08, foi inferior ao da média dos últimos três anos, no entanto, superior ao exercício imediatamente anterior. Diante do exposto, mantém-se a irregularidade apontada no primeiro exame.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



DA MULTA

Diante do não saneamento do item de irregularidade é aplicável a multa prevista no art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), tendo em vista a constatação da prática de ato irregular (art. 16, inciso III, alínea b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

- Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. - Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Primeiro Exame

A comparação entre os valores da ~~despesa com pessoal~~ e a base de cálculo, declarada no sistema SIM-AM - Módulo de Informações Anuais, relativa às contribuições devidas ao sistema nacional de previdência, evidencia incorreção nos valores devidos, impossibilitando a correta verificação dos recolhimentos efetuados àquele sistema.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstração dos valores registrados na despesa com pessoal, em comparação com os declarados como base de cálculo; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

MÊS DE COMPETÊNCIA	VALOR DECLARADO	VALOR EMPENHADO	DIFERENÇA
Janeiro	1.799.857,72	1.795.989,10	3.868,62

 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ			
Agosto	2.183.124,01	2.167.211,80	15.912,21
Setembro	2.157.123,83	2.145.197,11	11.926,72
Outubro	2.201.127,68	2.189.523,09	11.604,59
Novembro	2.218.526,73	2.204.373,35	14.153,38
Dezembro	4.173.606,19	3.170.036,02	1.003.572,17
TOTAL	27.972.019,85	27.867.834,71	-104.185,14

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 17 e 18

DA DEFESA

Oportunizado o direito ao Contraditório a Entidade justifica que os valores apontados na análise da Prestação de Contas referem-se ao salário maternidade.

Verificou-se uma incorreção no valor declarado no Sistema Informatizado, sendo a diferença referente aos valores do salário maternidade, o qual integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas, tal justificativa pode ser observada nas informações do nível contábil conta depósito 3.02.02.02.02 - Salário Maternidade no SIM-AM.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante do exposto, e considerando que o recorrente encaminha às fls. 120/125 do Anexo 01, novo demonstrativo da despesa com pessoal elaborado pelo Departamento de Recursos Humanos do Município, assim como Razão da conta 3.02.02.02.00.00 - Salário Maternidade, evidenciando a diferença entre a base de cálculo e o valor empenhado, considera-se sanada a irregularidade do item, uma vez que o salário maternidade efetivamente compõe a base de cálculo para as contribuições previdenciárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: **REGULARIZADO**

1.3 - DA ANÁLISE DAS FORMALIDADES

Atendimento da relação de documentos da prestação de contas

Item	Descrição	Enviou?
c	Qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, na forma do Modelo 3 assinado pelo representante legal, contendo os dados da entidade municipal e as informações pessoais dos responsáveis, ao qual serão juntadas cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) do(s) Gestor(es) e Ordenador(es) da despesa no exercício da prestação de contas, além de comprovante de endereço atualizado. Estas informações deverão guardar correlação com o sistema de cadastro do Tribunal de Contas.	Não
c	A irregularidade formal deve-se ao fato dos ordenadores de despesas José Vieira e Cláudio Aparecido da Silva não estarem cadastrados junto ao Tribunal de Contas.	
n	Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais.	Não
n	Muito embora a Entidade tenha encaminhado a LDO e o anexo de Metas Fiscais, restou pendente o envio do anexo de Riscos Fiscais.	
o	Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar n° 101/00.	Não
o	A Entidade encaminhou relação de projetos datada de 15/05/2006 e portanto, em desacordo com o solicitado: "... data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias" para o ano de 2008.	
p	Lei Orçamentária Anual e seus anexos, em conformidade com os arts. 2° e 22, da Lei Federal 4.320/64.	Não
p	Muito embora a Entidade tenha encaminhado a Lei Orçamentária n° 242/07, restou pendente seus anexos, uma vez que os arquivos encaminhados apresentam-se todos em branco.	

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Oportunizado o direito ao Contraditório a Entidade encaminha os documentos às fls. 126 a 256 do Anexo 01.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O recorrente encaminha todos os documentos relativos aos itens "c, n, o, p" apontados como faltantes no primeiro exame, atendendo na totalidade a relação de documentos da prestação de contas. Item regularizado.

Conclusão: REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas com o teor de alterar, na íntegra, a conclusão da análise anterior permanecendo os seguintes apontamentos.

2.1 - DAS RESSALVAS

A - DAS RESSALVAS MANTIDAS

1. ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

- Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado. - Art. 42 da L.C. nº 101/2000

2.2 - DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

A - IRREGULARIDADES MATERIAIS MANTIDAS

1. ASPECTOS FINANCEIROS

- Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada - Constituição Federal art. 164, § 3º - Lei Complementar nº 101/00, art. 43 - Jurisprudência do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
- Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

2. OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos - Lei 9504/97, art. 73, VII - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

2.3 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Ressalvas ou Irregularidades indicadas nesta instrução

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Critério Legal</i>
Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS	Fl. 076 417 R.S.
---	--	------------------------

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE APUCARANA**, relativa ao exercício financeiro de 2008 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão **IRREGULARES**, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nos termos contidos no título "**DAS MULTAS MANTIDAS**", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

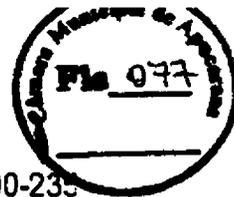
Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

D.C.M., 23 de Novembro de 2009.


VANESSA MASSIGNAN
Analista de Controle
Matricula Nº 513563



Prefeitura do Município de Apucarana
Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br



SMRJK

**EXMO. SENHOR DOUTOR
HERMAS EURIDES BRANDÃO
DD. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CURITIBA - PARANÁ**

Apucarana-Pr., 16 de dezembro de 2.009.

Ofício nº 367/09

Protocolo nº 123209/09-TC

Interessado: Município de Apucarana

Ref.: Prestação de Contas Exercício Financeiro de 2008

Prezado Senhor Presidente

O **MUNICÍPIO DE APUCARANA**, através de seu prefeito municipal Infra-assinado, vem, com o devido respeito, perante Vossa Excelência, em atenção ao concernente a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, exercício financeiro de 2008, **apresentar contraditório aos apontamentos lançados na Instrução nº 3869/09-DCM**, cujas razões seguem abaixo, requerendo ao final o provimento das justificativas e, conseqüentemente, a aprovação das contas.

Cordialmente.


João Carlos de Oliveira

Prefeito Municipal

Protocolo TC-PR: **56867-7/09**
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Dt/Hr: 17/12/2009 - 14:33 Ofc.: 367/09





1 - Despesas com Publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos

Quanto ao item despesas com publicidade:

Insta salientar, que houve um erro de lançamento por parte do Município, o qual emitiu o empenho 652/2007 erroneamente no desdobramento 3.3.90.39.88.01, no exercício de 2007.

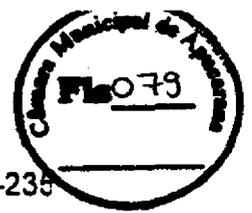
Considerando somente o elemento 3.3.90.39.88.02 Publicidade de Serviços, Obras e Campanhas, temos a justificar que no exercício de 2007, houve uma inversão na classificação do desdobramento da despesa ao empenhar uma publicidade de serviços, obras e campanhas, no desdobramento 3.3.90.39.88.01, tal inversão altera o valor a serem considerados para efeito de aferição do detalhamento 02, conforme podemos analisar nas tabelas abaixo.

Análise feita pelo tribunal teve como resultado a seguinte tabela:

Despesas com Publicidade	Despesa com Publicidade - Detalhamento "02"		
	período de 01/01/2008 a 05/07/2008		
	Apurado no Primeiro Exame	Exclusão do Detalhamento "01"	Ajustado - Valor do Detalhamento "02"
Exercício de 2005	1.532.992,57	652.858,36	880.134,21
Exercício de 2006	1.570.853,37	733.209,37	837.644,00
Exercício de 2007	537.707,08	521.823,08	15.884,00
Média dos três últimos anos	1.213.851,01		577.877,40
Exercício de 2008	623.163,14	423.081,92	200.081,22
Período de 01/01 a 05/07/2008 em relação a média dos 3 (três) últimos anos			(377.806,18)
Período de 01/01 a 05/07/2008 em relação ao exercício de 2007			184.197,22



Prefeitura do Município de Apucarana
Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br



Tal tabela deve ser corrigida devido a comprovação do equívoco ao empenhar a referida despesa em elemento diverso ao do empenho 652/2007, no qual foi empenhado no elemento 3.3.90.39.88.01 e quando o correto é o elemento 3.3.90.39.88.02, sendo possível verificar em seu histórico que refere-se a divulgação da festividade da cidade e incentivo para pagamento do IPTU e não a de publicidade de atos oficiais.

Dessa forma, se trata de erro técnico praticado pela equipe do Município, bem como já foi feita a devida orientação a respeito.

Assim recalculando os detalhamentos o resultado será a seguinte tabela:

Despesas com Publicidade	Despesa com Publicidade – Detalhamento “02” período de 01/01/2008 a 05/07/2008		
	Apurado no Primeiro Exame	Exclusão do Detalhamento “01”	Ajustado – Valor do Detalhamento “02”
Exercício de 2005	1.532.992,57	652.858,36	880.134,21
Exercício de 2006	1.570.853,37	733.209,37	837.644,00
Exercício de 2007	537.707,08	321.823,08	215.884,00
Média dos três últimos anos	1.213.851,01		644.554,07
Exercício de 2008	623.163,14	423.081,92	200.081,22
Período de 01/01 a 05/07/2008 em relação a média dos 3 (três) últimos anos			(444.472,85)
Período de 01/01 a 05/07/2008 em relação ao exercício de 2007			(15.802,78)

Visando comprovar as alegações anteriores, estamos juntando a cópia do **empenho 652/2007**.

Portanto, resta devidamente justificado que o município **não realizou** despesas com Publicidade de Serviços, Obras e Campanhas, no período de 01/01/08 a 05/07/08, **superior ao da média dos últimos três anos, bem como superior ao exercício imediatamente anterior,**



razão pela qual deve a irregularidade ser afastada, bem como eventual multa administrativa decorrente.

2 - Das Irregularidades Materiais

ASPECTO FINANCEIRO

Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.

Quanto ao apontamento em análise, movimentação de recursos em Instituição financeira privada, temos a justificar que as referidas contas mantidas junto ao Banco Itaú são contas de repasses de convênios mantidos com o Estado do Paraná cuja abertura ocorreu anteriormente a 24/02/2006.

Cabe ressaltar que o município somente mantém temporariamente a conta corrente Fonte 015 - 692-6 (Fundo de Transito), única e exclusivamente para arrecadação das multas de trânsito e que a movimentação destes recursos estão sendo contabilizadas na conta corrente Fonte 015 - 45218-1 do Banco do Brasil. O Detran está avaliando alternativa para migração de todo processo de arrecadação para Caixa Econômica ou Banco do Brasil, porém hoje efetivamente, apenas o Banco Itaú, presta o serviço de arrecadação de multas municipais, conforme informação da Celepar. Quanto a conta corrente 117-4, já foi devidamente encerrada no SIM-AM, bem como na instituição financeira.

Visando comprovar as alegações anteriores, estamos juntado i) copia da tela do SIM/AM que demonstra o encerramento da aludida c/c 0117-4; ii) cópia de ofício da instituição bancária informando



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br



o encerramento da c/c 117-4; iii) cópia do ofício da instituição bancária que demonstra a data de abertura da c/c 692-6 e iv) cópia do ofício emitido pelo Banco do Brasil declarando da necessidade de desenvolvimento de tecnologia para atender o referido convênio vinculado no caso do Município de Apucarana c/c 692-6; v) cópia do ofício emitido pela Celepar afirmando que apenas o Banco Itaú, presta o serviço de arrecadação de multas de trânsito municipais e vi) cópia do convênio com o Detran PR; vii) cópia da tela de consulta conta bancária evidenciando a existência da conta Fonte 015 45218-1 Banco do Brasil, onde movimentamos os recursos arrecadados na c/c 692-6.

Assim, requer seja a irregularidade afastada em face dos documentos juntados, a elisão da irregularidade - movimentação de recursos em instituição financeira privada, bem como eventual multa administrativa decorrente do apontamento em análise.

3 - Omissão de Contas Correntes no Sistema Informatizado

Quanto a omissão de conta corrente no sistema informatizado, temos a justificar que:

i) a conta número 43275-X, agência 355-7, junto ao Banco do Brasil, foi cadastrada no sistema para repasses de recursos, contudo, cabe reiterar que aludida conta já foi desativada, conforme tela de consulta contas bancárias do SIM/AM, bem como encerrada no Banco do Brasil.



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-234
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br



ii) quanto a conta numero 98-2, agência 379, junto a Caixa Econômica Federal, a mesma já foi cadastrada no sistema informatizado e desativada, conforme tela de consulta contas bancárias do SIM/AM, bem como encerrada na Caixa Econômica Federal.

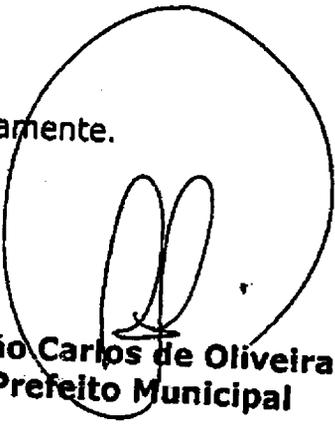
Visando comprovar as alegações anteriores, estamos juntando i) documento emitido pelo banco informando o encerramento da c/c 43275-X; ii) documento emitido pelo banco informando o encerramento da c/c 98-2.

Requer, em vista dos argumentos expostos, a elisão da irregularidade - omissão de conta corrente no sistema informatizado, bem como eventual multa administrativa decorrente do apontamento em análise.

Peço exposto anteriormente, verifica-se que encontram sanadas as irregularidades apontadas, pugnando-se pela respectiva aprovação.

Sem mais,

Atenciosamente.


João Carlos de Oliveira
Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Processo n.º: 12320-9/09 - TC
Origem : MUNICÍPIO DE APUCARANA
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008
Instrução n.º: 3853/12 - DCM – SEGUNDO CONTRADITÓRIO

Ementa: MUNICÍPIO DE APUCARANA. Prestação de Contas do exercício de 2008. Segundo Contraditório. Contas Regulares com Ressalvas.

Retornam as contas do **MUNICÍPIO DE APUCARANA**, relativa ao exercício financeiro de 2008, para novo exame face os elementos e justificativas adicionadas ao processo pelo interessado.

A análise anterior realizada pela Diretoria de Contas Municipais, já em sede de contraditório, resultou na manutenção de irregularidades ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior, e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

1 - APONTAMENTOS DO PRIMEIRO EXAME REGULARIZADOS ATÉ A ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

1.1 - DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS SANADAS

ASPECTOS FINANCEIROS

- Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Item **REGULARIZADO** conforme Instrução nº 3869/09-DCM, peça processual nº 26, página 06 a 08.

- Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS. - Decreto Lei nº 201/67 - Código Penal alterado pela Lei Federal nº 9983/00 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Item **REGULARIZADO** conforme Instrução nº 3869/09-DCM, peça processual nº 26, página 10 a 11.

- Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura. - Decreto Lei nº 201/67 - art. 1º, I. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Item **REGULARIZADO** conforme Instrução nº 3869/09-DCM, peça processual nº 26, página 11 a 13.

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido. - Constituição Federal, art. 29 - V, VI e VII e 37 - XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89

Item **REGULARIZADO** conforme Instrução nº 3869/09-DCM, peça processual nº 26, página 13 a 16.

- Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2007. - Constituição Federal, art. 100, § 1º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Item **REGULARIZADO** conforme Instrução nº 3869/09-DCM, peça processual nº 26, página 16 a 18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



- O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Item **REGULARIZADO** conforme Instrução nº 3869/09-DCM, peça processual nº 26, página 18 a 19.

- Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. - Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Item **REGULARIZADO** conforme Instrução nº 3869/09-DCM, peça processual nº 26, página 22 a 24.

1.2 - DA FORMALIDADE SANADA

FORMALIDADES

- Atendimento das Formalidades -
Item **REGULARIZADO** conforme Instrução nº 3869/09-DCM, peça processual nº 26, página 24 a 25.

2 - REANÁLISE DO CONTRADITÓRIO - NOVA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS EXISTENTES ATÉ O EXAME DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

2.1 - DA REANÁLISE DAS RESSALVAS

ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

- Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado. - Art. 42 da L.C. nº 101/2000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Primeiro Exame

Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2008, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrativo abaixo. Neste caso, cabe ressalva ante o fato de que o Município apresentou evolução positiva em suas disponibilidades, comparando-se as situações existentes em 30/04/2008 e 31/12/2008, vale dizer, a sua liquidez melhorou no período em que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe restrições quanto à contratação de novos dispêndios.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

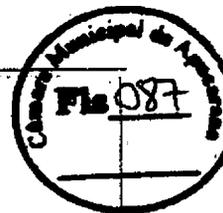
Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo das despesas realizadas no período de maio a dezembro de 2008, justificando a sua realização e insaciabilidade; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

Descrição	30/04/2008	31/12/2008
1. Total do Ativo Disponível	16.671.423,14	10.694.725,11
2. Adições		
2.1 - Restos a Receber	0,00	0,00
2.2 - Restos a Receber de Interferências Financeiras	0,00	0,00
3. Deduções		
3.1 - Recursos de Convênios, Auxílios e Programas Especiais, Alienação de Ativos e Demais Recursos Indisponíveis	6.810.111,55	5.333.510,72
4 - Ativo Disponível Líquido (1+2-3)	9.861.311,59	5.361.214,39
5 - Total do Passivo Financeiro	13.703.392,93	9.439.745,71
6. Adições ao Passivo Financeiro		
6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas		
6.1.a - Contabilizadas na conta 4.07.01	0,00	0,00
6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras não Repassadas - 4.07.02	0,00	0,00
6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03	0,00	0,00
7. Deduções		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios	71.860,59	1.322.098,87
8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7)	13.631.532,34	8.117.646,84
9 - Disponibilidade Líquida (4-8)	-3.770.220,75	-2.756.432,45

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

O responsável não apresentou esclarecimentos com relação à ressalva do item.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante da ausência de manifestação por parte da Entidade, fica mantida a ressalva apontada no exame anterior nos termos da Instrução nº3869/09-DCM, primeiro contraditório (peça processual nº 26).

Conclusão: RESSALVA MANTIDA

2.2 - DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

ASPECTOS FINANCEIROS

- Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada - Constituição Federal art. 164, § 3º - Lei Complementar nº 101/00, art. 43 - Jurisprudência do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Primeiro Exame

Da análise do processo, constata-se que não houve obediência ao determinado pelo art. 164, § 3º, da Constituição Federal, bem assim do art. 43 - da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a entidade mantém movimentação de conta corrente em banco não oficial conforme relacionado abaixo. Várias são as manifestações do Tribunal de Contas do Paraná contrárias à movimentação em banco não oficial, excetuados os municípios em que não exista agência de banco oficial na localidade, ou desde que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Fls. 088

exclusivamente para arrecadação e com autorização legislativa específica, sendo as mais recentes a Resolução nº 2606/04 e o Acórdão nº 78/06.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que a conta presta-se exclusivamente à arrecadação ou para transferência da folha de pagamento mediante contrato e licitação; b) Comprovação da não existência de agência bancária oficial no município; c) Lei municipal elegendo uma instituição privada como banco oficial do município; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

Nome do Banco	Número da Agência	Número da Conta
BANCO ITAU S.A.	0974	117-4
BANCO ITAU S.A.	0974	692-6

ANÁLISE DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às folhas 04 e 05, da peça processual nº 30.

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

O Responsável apresenta os seguintes esclarecimentos:

"Quanto ao apontamento em análise", movimentação de recursos em instituição financeira privada, tem a justificar que as referidas contas mantidas junto ao Banco Itaú são contas de repasses de convênios mantidos com o Estado do Paraná cuja abertura ocorreu anteriormente a 24/02/2006. Cabe ressaltar que o município somente mantém temporariamente a conta corrente Fonte 015 - 692-6 (Fundo de Trânsito), única e exclusivamente para arrecadação das multas de trânsito e que a movimentação destes recursos estão sendo contabilizadas na conta corrente Fonte 015 - 45218-1 do Banco do Brasil. O DETRAN está avaliando alternativa para migração de todo processo de arrecadação para Caixa Econômica ou Banco do Brasil, porém hoje efetivamente, apenas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



o Banco Itaú, presta o serviço de arrecadação de multas municipais, conforme informação da Celepar. Quanto à conta corrente 117-4, já foi devidamente encerrada no SIM-AM, bem como na instituição financeira.

Visando comprovar as alegações anteriores, estamos juntado i) cópia da tela do SIM/AM que demonstra o encerramento da aludida c/c 0117-4; ii) cópia de ofício da instituição bancária informando o encerramento da ele 117-4; iii) cópia do ofício da instituição bancária que demonstra a data de abertura da c/c 692-6 e iv) cópia do ofício emitido pelo Banco do Brasil declarando da necessidade de desenvolvimento de tecnologia para atender o referido convênio vinculado no caso do Município de Apucarana c/c 692-6; v) cópia do ofício emitido pela Celepar afirmando que apenas o Banco Itaú, presta o serviço de arrecadação de multas de trânsito municipais e vi) cópia do convênio com o Detran PR; vii) cópia da tela de consulta conta bancária evidenciando a existência da conta Fonte 015 45218-1 Banco do Brasil, onde movimentamos os recursos arrecadados na c/c 692-6.

Assim, requer seja a irregularidade afastada em face dos documentos juntados, a elisão da irregularidade - movimentação de recursos em instituição financeira privada, bem como eventual multa administrativa decorrente do apontamento em análise."

DA ANÁLISE TÉCNICA:

O argumento apresentado pelo responsável pode ser acatado, tendo em vista que foi apresentado convênio mantido junto ao DETRAN/PR conforme solicitado no contraditório anterior, sana-se assim a irregularidade do item em comento.

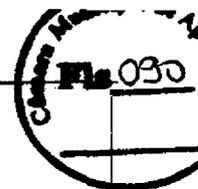
DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



- Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Primeiro Exame

Conforme abaixo indicado, constata-se que a entidade não informou, no sistema informatizado, saldo em conta corrente bancária mantida pela Tesouraria, fato evidenciado por extrato da instituição financeira juntado ao processo. Por consequência, caracteriza-se a incorreção ou omissão nas disponibilidades apresentadas.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Justificativas para a ausência do registro contábil da conta referida; b) Comprovação de que a conta não teve movimento, ou saldo, durante todo o exercício; c) Nova demonstração da conciliação bancária das contas indicadas, de modo a esclarecer as divergências; d) Extratos e/ou documentos que comprovem a regularização dos ajustes no exercício da prestação de contas ou posterior; e) Razão contábil das contas indicadas que contenham os valores pendentes ou regularizados, no exercício da prestação de contas ou posterior; f) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

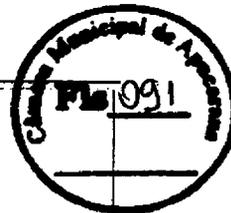
<i>Nome do Banco</i>	<i>Agência</i>	<i>Conta</i>	<i>Valor Constatado no Extrato</i>
BANCO DO BRASIL S.A.	355-7	43275-X	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	379	98-2	0,00

ANÁLISE DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às folhas 05 e 06, da peça processual nº 30.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

O Responsável apresenta os seguintes esclarecimentos:

"Quanto a omissão de conta corrente no sistema informatizado, temos a justificar que: i) a conta número 43275-X, agência 355-7, junto ao Banco do Brasil, foi cadastrada no sistema para repasses de recursos, contudo, cabe reiterar que aludida conta já foi desativada, conforme tela de consulta contas bancárias do SIM/AM, bem como encerrada no Banco do Brasil.

ii) quanto a conta número 98-2, agência 379, junto a Caixa Econômica Federal, a mesma já foi cadastrada no sistema informatizado e desativada, conforme tela de consulta contas bancárias do SIM/AM, bem como encerrada na Caixa Econômica Federal.

Visando comprovar as alegações anteriores, estamos juntando i) documento emitido pelo banco informando o encerramento da c/c 43275-X; ii) documento emitido pelo banco informando o encerramento da c/c 98-2.

Requer, em vista dos argumentos expostos, a elisão da irregularidade - omissão de conta corrente no sistema informatizado, bem como eventual multa administrativa decorrente do apontamento em análise.

Pelo exposto anteriormente, verifica-se que encontram sanadas as irregularidades apontadas, pugnando-se pela respectiva aprovação."

DA ANÁLISE TÉCNICA:

O responsável apresenta documento firmado por agentes financeiros confirmando a desativação das contas não informadas no SIM-AM, desta forma, considera-se sanada a irregularidade apontada na Instrução nº 3869/09-DCM, primeiro contraditório das contas.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos - Lei 9504/97, art. 73, VII - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Primeiro Exame

Tendo em vista o comando legal que determina que a despesa com publicidade no último ano do mandato não pode ultrapassar àquela executada no ano anterior (2007), ou à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior à eleição, verifica-se que a Entidade Municipal extrapolou aquele limite, conforme a seguir demonstrado.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Justificativa para a despesa realizada, demonstrando-se detalhadamente os valores gastos nos últimos quatro anos; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

DESPESAS REALIZADAS NO ELEMENTO 3.3.90.39.88	VALOR
Exercício de 2005	1.532.992,57
Exercício de 2006	1.570.853,37
Exercício de 2007	537.707,08
Média dos três últimos anos	1.213.851,01
Exercício de 2008	821.812,13

ANÁLISE DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às folhas 02 a 04, da peça processual nº 30.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

O Responsável apresenta os seguintes esclarecimentos:

"Quanto ao item despesas com publicidade: Insta salientar, que houve um erro de lançamento por parte do Município, o qual emitiu o empenho 652/2007 erroneamente no desdobramento 3.3.90.39.88.01, no exercício de 2007. Considerando somente o elemento 3.3.90.39.88.02 Publicidade de Serviços, Obras e Campanhas, temos a justificar que no exercício de 2007, houve uma inversão na classificação do desdobramento da despesa ao empenhar uma publicidade de serviços, obras e campanhas, no desdobramento 3.3.90.39.88.01, tal inversão altera o valor a serem considerados para efeito de aferição do detalhamento 02, conforme podemos analisar nas tabelas abaixo. Análise feita pelo Tribunal teve como resultado a seguinte tabela:

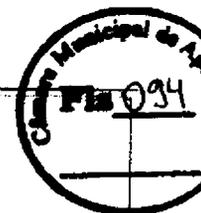
Tal tabela deve ser corrigida devido a comprovação do equívoco ao empenhar a referida despesa em elemento diverso ao do empenho 652/2007, no qual foi empenhado no elemento 3.3.90.39.88.01 e quando o correto é o elemento 3.3.90.39.88.02, sendo possível verificar em seu histórico que refere-se à divulgação da festa da cidade e incentivo para pagamento do IPTU e não a de publicidade de atos oficiais.

Dessa forma, se trata de erro técnico praticado pela equipe do Município, bem como já foi feita a devida orientação a respeito. Assim recalculando os detalhamentos o resultado será a seguinte tabela:

Despesas com Publicidade	Despesa com Publicidade - Detalhamento "02"		
	período de 01/01/2008 a 05/07/2008		
	Apurado no Primeiro Exame	Exclusão do Detalhamento "01"	Ajustado - Valor do Detalhamento "02"
Exercício de 2005	1.532.992,57	652.858,36	880.134,21
Exercício de 2006	1.570.853,37	733.209,37	837.644,00
Exercício de 2007	537.707,08	321.823,08	215.884,00
Média dos três últimos anos	1.213.851,01		644.554,07
Exercício de 2008	623.163,14	423.081,92	200.081,22
Período de 01/01 a 05/07/2008 em relação a média dos 3 (três) últimos anos			(444.472,85)
Período de 01/01 a 05/07/2008 em relação ao exercício de 2007			(15.802,78)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Visando comprovar as alegações anteriores, estamos juntando a cópia do empenho 652/2007. Portanto, resta devidamente justificado que o município não realizou despesas com Publicidade de Serviços, Obras e Campanhas, no período de 01/10/08 a 05/07/08, superior ao da média dos últimos três anos, bem como superior ao exercício- imediatamente anterior, razão pela qual deve a irregularidade ser afastada, bem como eventual multa administrativa decorrente."

DA ANÁLISE TÉCNICA:

O esclarecimento apresentado pelo responsável, bem como a documentação acostada ao processo, permitem sanar a irregularidade apontada no exame anterior das contas.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

3 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas com o teor de alterar, na íntegra, a conclusão da análise anterior permanecendo os seguintes apontamentos.

3.1 - DAS RESSALVAS

A - DAS RESSALVAS MANTIDAS

1. ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

- Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado. - Art. 42 da L.C. nº 101/2000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



4 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE APUCARANA**, relativa ao exercício financeiro de 2008 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão **REGULARES**, porém com as Ressalvas acima descritas, conforme art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

D.C.M., 29 de Outubro de 2012.

Ato emitido por **MÁRCIO FERREIRA DE QUEIROZ** - Analista de Controle - Matrícula nº 51.154-4

Encaminhe-se ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por **GUMERCINDO ANRADE DE SOUZA** - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

38. Parecer Ministerial 1735212





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício n.º 185/13-OPD/GP

Curitiba, 14 de fevereiro de 2013.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que foi proferido por esta Corte o Acórdão de Parecer Prévio n.º 502/12 – S2C, de 05 de dezembro de 2012, referente ao Processo n.º 123209/09, relativo à Prestação de Contas do Executivo Municipal de Apucarana, do exercício financeiro de 2008.

Cabe destacar que tendo em vista a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar n.º 126/2009, o processo digital estará disponibilizado no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu ***e-Contas Paraná***
3. Clique ***documentos Oficiais-cópia de autos digitais***
4. Insira o número do processo n.º 123209/09
5. Digite o número do Cadastro (CPF ou CNPJ)

Atenciosamente,

- assinatura digital -

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Exmo. Sr. Vereador
JOSE AIRTON DE ARAUJO
Presidente da Câmara Municipal
Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25-A.
APUCARANA-PR
86.800-235
/cb

A cópia digital do processo ficará disponível por 90 (noventa) dias, a partir da data da emissão deste Ofício, no endereço eletrônico acima indicado.

* FAVOR MANTER ATUALIZADO O SEU CADASTRO



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Execuções



PROCESSO N° : 123209/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO : VALTER APARECIDO PEGORER, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO N° : 97/13-DPD/DEX

A DEX informa que efetuou o registro da ressalva e encaminha ao Gabinete da Presidência deste Tribunal para disponibilizar o presente processo digital à Câmara MUNICÍPIO DE APUCARANA, referente à Prestação de Contas do Prefeito Municipal, exercício de 2008.

Após, ao gabinete do Relator para autorizar o seu encerramento e arquivamento pela Diretoria de Protocolo.

DEX, 14 de fevereiro de 2013

CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO
Diretor

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 502/2012, da Secretaria da Segunda Câmara (peça nº39), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 544, do dia 10/12/2012, considerando-se como publicado no dia 11/12/2012, e tendo transitado em julgado no dia 14/01/2013.¹

S2°C, em 21 de janeiro de 2013.

CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO – Analista de Controle – matrícula nº 51.390-3.

¹ conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR IG3Z.MYHC.7FN6.NH59.G



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Segunda Câmara



PROCESSO Nº: 123209/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO – ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO

Certifico que o Acórdão De Parecer Prévio nº502/12 Segunda Câmara (peça nº39), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº544 do dia 10 de dezembro de 2012 considerando-se como publicado no dia 11 de dezembro de 2012 conforme o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 386, do Regimento Interno, abaixo transcrito.

S2ªC, em 10 de dezembro de 2012.

IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE – Técnico de Controle – matrícula nº 50.762-8

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

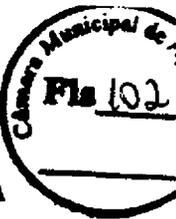
§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR CTQP.RLHA.KSTX.JO2R.R



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 123209/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 502/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual de Poder Executivo Municipal. Exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva. Art. 16, II, da LC nº 113/2005.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de APUCARANA, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. *Valter Aparecido Pegorer*, Prefeito no período de 01/01/2008 a 31/12/2008.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, a DCM informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 136/2005, de 29/11/2005, das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 114/2005, de 13/04/2005 e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 242/2007.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos

ressarva diante da constatação de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades no encerramento do exercício, em afronta ao disposto no art. 43, da Lei Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, conduta passível de aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

A unidade técnica apontou, ainda, as seguintes irregularidades materiais:

- Movimentação dos recursos em instituição financeira privada;
- Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias;
- Omissão de conta corrente no Sistema Informatizado;
- Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS;
- Divergências entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;
- Remuneração dos Agentes Políticos – recebimento acima do valor devido;
- Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2007;
- O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade;
- Despesas com publicidade - aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos, e
- Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

E, por fim, a DCM apresentou quadro demonstrando o não atendimento em relação aos aspectos formais da prestação de contas, contendo os seguintes itens:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AXET.AKHA.DF9A.JW5M.R



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



- Falta de cadastro junto a este Tribunal dos ordenadores das despesas, Sr. José Vieira e Cláudio Aparecido da Silva;
- Falta de encaminhamento do Anexo de Riscos Fiscais, da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- Atraso no envio ao Poder Legislativo dos projetos em andamento, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e
- Falta de encaminhamento dos anexos da Lei Orçamentária nº 242/07.

Considerando que as restrições relatadas ensejam a irregularidade das contas, com aplicação cumulativa da multa prevista no art. 87, III, e § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a DCM opinou por concessão de contraditório ao responsável, em atendimento ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

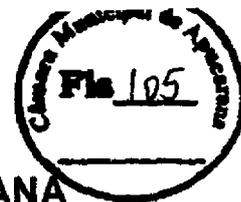
Em resposta, o gestor das contas apresentou suas justificativas, tendo a unidade técnica considerado sanadas as irregularidades materiais referentes às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias, à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, às divergências entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, ao recebimento da Remuneração dos Agentes Políticos acima do valor devido, à ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2007, à indicação de irregularidade no Relatório do Controle Interno e à informação incorreta dos valores devidos ao INSS.

Manteve, contudo, o anteriormente apontado com relação aos seguintes itens, que ensejam a aplicação cumulativa da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da LC nº 113/2005:

- Movimentação dos recursos em instituição financeira privada, em contrariedade ao disposto no art. 164, § 3º, da LRF e na jurisprudência deste Tribunal;
- Omissão de conta corrente no Sistema Informatizado, que ofende à disposição contida nos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



- Despesas com publicidade, tendo em vista a aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos, em inobservância ao disposto no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97.

E, finalmente, a DCM manteve a ressalva relativamente às obrigações financeiras frente às disponibilidades, tendo em vista o *déficit* verificado ao final do exercício, no valor de R\$ 2.756.432,45 (dois milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Com relação aos aspectos formais, segundo a unidade técnica as impropriedades foram sanadas em sede de contraditório.

Por conseguinte, o órgão instrutivo, mediante a Instrução nº 3869/09 (peça nº 26), corroborada pelo Parecer Ministerial nº 15374/09 (peça nº 28), concluiu pela irregularidade das contas ora apreciadas, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, mantendo a sugestão de aplicação das multas anteriormente propostas.

Diante da protocolização de novos documentos pelo gestor das contas (peça nº 30), o processo sofreu nova análise de contraditório pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por força do despacho nº 27/10 da relatoria.

A DCM manifestou-se por meio da Instrução nº 3853/12 (peça nº 37), restringindo-se à reanálise das irregularidades materiais mantidas em seu opinativo anterior, vez que o gestor não apresentou esclarecimentos e/ou documentos com relação ao *déficit* apurado, que motivou a ressalva quanto às obrigações financeiras frente às disponibilidades.

O órgão técnico considerou sanada a irregularidade material relativa à movimentação de recursos em Instituição Financeira privada, em face da apresentação do Termo de Convênio celebrado com o DETRAN/PR e das justificativas trazidas pelo responsável, nos seguintes termos:

"as referidas contas mantidas junto ao Banco Itaú são contas de repasses de convênios mantidos com o Estado do Paraná cuja abertura ocorreu anteriormente a 24/02/2006. Cabe ressaltar que o município somente mantém temporariamente a conta corrente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Fonte 015 - 692-6 (Fundo de Trânsito), única e exclusivamente para arrecadação das multas de trânsito e que a movimentação destes recursos estão sendo contabilizadas na conta corrente Fonte 015 - 45218-1 do Banco do Brasil. O DETRAN está avaliando alternativa para migração de todo processo de arrecadação para Caixa Econômica ou Banco do Brasil, porém hoje efetivamente, apenas o Banco Itaú, presta o serviço de arrecadação de multas municipais, conforme informação da Celepar. Quanto à conta corrente 117-4, já foi devidamente encerrada no SIM-AM, bem como na instituição financeira”.

Do mesmo modo, a DCM considerou sanada a irregularidade no tocante à omissão de conta corrente no Sistema Informatizado, diante do documento apresentado, firmado por agentes financeiros confirmando a desativação das contas não informadas no SIM-AM.

Por fim, a unidade técnica acatou as justificativas apresentadas pelo gestor quanto às despesas com publicidade, que decorreram de erro de lançamento por parte do Município.

Destarte, através da Instrução nº 3853/12 (peça nº 37) a DCM alterou o seu entendimento anterior, concluindo pela regularidade das contas, com ressalva em razão das obrigações financeiras frente às disponibilidades, considerando o déficit verificado, em contrariedade ao disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000.

O Parecer do MPJTC, de nº 17352/12 (peça nº 38), corrobora o opinativo da unidade técnica, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva da prestação de contas sob comentário.

VOTO

Compulsando a presente Prestação de Contas, verifica-se que durante a instrução foram apontadas falhas formais de procedimento, uma ressalva e três irregularidades materiais pela Diretoria de Contas Municipais, passíveis de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



ensejar restrições às contas e aplicação de multas administrativas ao gestor responsável.

Concedido o contraditório, os aspectos formais foram regularizados, tendo sido sanadas, ainda, as irregularidades materiais apontadas pela DCM, unidade técnica competente para análise da matéria.

A ressalva decorrente do déficit verificado, todavia, foi mantida mesmo após a apresentação de duas peças de defesa pelo gestor responsável, tendo em vista que no exercício do encerramento do mandato, foram evidenciadas obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conduta vedada expressamente no art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000, que transcrevo a seguir:

“Art. 42. É vedado ao titular do Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”.

Com relação aos demais itens que compõem a presente Prestação de Contas, verifica-se que foram atendidos os aspectos legais a que estão sujeitos.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (25,09%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (72,37%), bem como a despesa realizada com a Saúde (15,05%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

Diante do exposto, **VOTO**, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela **regularidade das contas** relativas ao exercício financeiro de 2008, do Poder Executivo do Município de Apucarana, de responsabilidade do Sr. Valter Aparecido Pegorer, CPF nº 064.362.269-15, Prefeito no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, **com ressalva em**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



razão das obrigações financeiras frente às disponibilidades, considerando o déficit verificado, em contrariedade ao disposto no art. 42, da Lei Complementar n° 101/2000.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela **regularidade das contas** do Poder Executivo do Município de APUCARANA, da gestão de responsabilidade do Sr. *Valter Aparecido Pegorer*, CPF n.º 064.362.269-15, exercício financeiro de 2008, com **ressalva** em razão das obrigações financeiras frente às disponibilidades, considerando o déficit verificado, em contrariedade ao disposto no art. 42, da Lei Complementar n.º 101/2000.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012 – Sessão n° 45.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

38. Parecer Ministerial 1735212

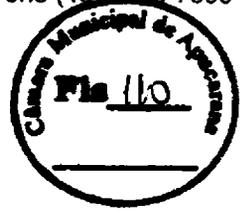




CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

www.apucarana.pr.leg.br - Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Fone (43) 3420-7000

ESTADO DO PARANÁ



COMUNICADO

De conformidade com as determinações do Artigo 41, §.2º da Lei Orgânica do Município de Apucarana, fica a DISPONÍVEL para população do Município de Apucarana, ou a quem interessar possa, no site www.apucarana.pr.leg.br - a prestação de contas do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2008, pelo prazo de 60 (sessenta dias) a contar desta data.

O endereço eletrônico acima citado disponibilizara impressão de todo o processo. Porventura houver quaisquer dúvidas poderá o interessado solicitar informações através do telefone 43-3420-7000, ramal 7018, com o Sr. Ivan Lúcio Garcia.

Apucarana, 06 de fevereiro de 2014.

José Airton DECO de Araújo
PRESIDENTE